

A fiscalização da indústria de teatro faz-se por meio de «vistos», aos quais corresponde um pequeno emolumento, nos termos do artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927.

Com as verbas provenientes desse emolumento têm sido pagas todas as despesas com pessoal e material da Inspekção Geral dos Teatros.

Convinde no entanto fixar-se a verba a pagar e legalizar a situação existente; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento do «visto» a que se refere o artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, é fixado em 2\$.

§ 1.º Desta importância 50 por cento serão pagas por meio de estampilha colada no documento que ficar arquivado e os outros 50 por cento constituirão receita da Inspekção Geral dos Teatros, destinando-se ao pagamento das despesas com pessoal e material.

§ 2.º 50 por cento da receita emolumentar cobrada durante o mês de Outubro de 1928 serão depositados na Caixa Geral do Tesouro como receita do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério da Agricultura do ano económico de 1928-1929, para o capítulo 9.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, a quantia de 11.313\$, correspondente aos vencimentos a perceber desde 1 de Outubro de 1928 a 30 de Junho de 1929 pelos funcionários adidos João Rocha Júnior e António Joaquim de Sousa Boura, transferidos do primeiro para o segundo dos citados Ministérios por decretos de 11 e 20 de Setembro último, respectivamente, a fim de prestarem serviço na Inspekção dos Serviços de Emigração, devendo aquela importância adicionar-se à já inscrita sob a rubrica «Pessoal adido—Serviços de Emigração».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio

Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, ficando assim regulamentadas as disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, na parte referente à Escola Naval, e do decreto n.º 15:607, de 9 de Junho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Regulamento da Escola Naval

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização dos seus cursos

Artigo 1.º A Escola Naval é o Instituto Superior de ordem científica, técnica, naval e militar, com o fim de educar e instruir os seus alunos para o exercício das funções de oficiais da armada, em cada uma das três seguintes classes: oficiais de marinha, oficiais maquinistas navais e oficiais de administração naval.

Art. 2.º As disciplinas professadas na Escola Naval agrupam-se em cadeiras e aulas práticas, pela seguinte forma:

Cadeiras

- 1.ª Análise infinitesimal e mecânica.
- 2.ª Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira.
- 3.ª Química aplicada. Explosivos e balística interna.
- 4.ª Desenho e fotografia.
- 5.ª Navegação astronómica. Agulhas. Meteorologia.
- 6.ª Elementos de resistência de materiais. Arquitectura naval.
- 7.ª Artilharia e armas portáteis: material e tiro.
- 8.ª Hidrografia e oceanografia. Faróis. Derrotas.
- 9.ª Electricidade aplicada.
- 10.ª Máquinas marítimas (1.ª e 2.ª partes).
- 11.ª Arte militar marítima. Fortificação.

12.^a Direito internacional marítimo. História marítima.

13.^a Torpedos e minas: material e emprego.

14.^a Administração e contabilidade naval. (1.^a e 2.^a partes).

15.^a Legislação naval.

Aulas práticas

- a) Observações e cálculos náuticos, 1.^o ano, anexo à 2.^a cadeira;
- b) Observações e cálculos náuticos, 2.^o e 3.^o anos, anexa à 5.^a cadeira;
- c) Tecnologia metalúrgica e demonstração de arquitectura naval, anexa à 6.^a cadeira;
- d) Artilharia, anexa à 7.^a cadeira;
- e) Hidrografia, anexa à 8.^a cadeira;
- f) Electricidade, anexa à 9.^a cadeira;
- g) Demonstração de máquinas marítimas, anexa à 10.^a cadeira;
- h) Marinharia e manobra, anexa à 11.^a cadeira;
- i) Noções de orgânica, anexa à 15.^a cadeira;
- j) Prática de demonstração e contabilidade naval. Prática de dactilografia. Anexa à 14.^a cadeira;
- k) Trabalhos de oficina, anexa à 10.^a cadeira;
- l) Educação física;
- m) Esgrima;
- n) Higiene;
- o) Língua inglesa;
- p) Natação;
- q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis, anexa à 7.^a cadeira;
- r) Nomenclatura de máquinas e ferramentas, de material de guerra e de material eléctrico, anexa às 10.^a, 7.^a e 9.^a cadeiras, respectivamente para os assuntos com cada uma delas relacionados;
- s) Prática da 1.^a cadeira, anexa à mesma cadeira.

Art. 3.^o Os cursos professados na Escola são os seguintes;

Curso superior de oficiais de marinha; abrangendo o curso de oficiais de marinha e o respectivo curso complementar;

Curso de oficiais maquinistas navais;

Curso de oficiais de administração naval.

Art. 4.^o A organização dos cursos mencionados no artigo anterior é a indicada nos quadros I, II e III.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos e mais dependências da Escola

Art. 5.^o Junta da Escola Naval funcionam;

1.^o A secretaria da Escola Naval, dirigida pelo secretário-tesoureiro;

2.^o O laboratório de explosivos, dirigido pelo professor da 3.^a cadeira;

3.^o O gabinete de electricidade e radiotelegrafia, dirigido pelo professor da 9.^a cadeira;

4.^o O gabinete de resistência de materiais, dirigido pelo professor da 6.^a cadeira;

5.^o A biblioteca de marinha, dirigida pelo director da biblioteca;

6.^o A oficina de modelos, anexa à 6.^a cadeira, dirigida pelo demonstrador de construção naval;

7.^o A oficina de máquinas, anexa à 10.^a cadeira, dirigida pelo demonstrador de máquinas marítimas;

8.^o A litografia, dirigida por um dos professores nomeado anualmente pelo conselho de instrução;

9.^o O aquartelamento para o corpo de alunos e praças de marinhagem, sob a direcção do segundo comandante da escola;

10.^o Os demais estabelecimentos para o ensino que de futuro sejam criados.

Art. 6.^o Instruções especiais regularão os serviços de cada um dos estabelecimentos anexos à Escola, de que trata o artigo 5.^o

CAPÍTULO III

O pessoal da Escola, sua nomeação e substituição

Art. 7.^o O pessoal superior militar da escola será constituído pela forma seguinte:

1.^o Um director e primeiro comandante, oficial general de marinha ou capitão de mar e guerra, nos termos da legislação actual;

2.^o Um segundo comandante e comandante do corpo de alunos da armada, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata de marinha;

3.^o Quinze professores com as graduações indicadas nos artigos 11.^o e 12.^o;

4.^o Cinco ajudantes instrutores, capitães-tenentes ou primeiros tenentes de marinha, sendo um deles ajudante do corpo de alunos;

5.^o Um médico naval;

6.^o Um demonstrador de máquinas marítimas, capitão tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista naval;

7.^o Um demonstrador de construção naval, capitão tenente ou primeiro tenente engenheiro construtor naval;

8.^o Um demonstrador de administração naval, capitão tenente ou primeiro tenente da administração naval;

9.^o Um mestre de esgrima, capitão tenente ou primeiro tenente de qualquer das classes da armada;

10.^o Um mestre de inglês, capitão de fragata, capitão tenente ou primeiro tenente de qualquer das classes da armada;

11.^o Um instrutor de exercícios físicos e gymnásticos, capitão tenente ou primeiro tenente de marinha;

12.^o Um secretário-tesoureiro, capitão tenente ou primeiro tenente de administração naval;

13.^o Um director da biblioteca de marinha, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata de marinha, do quadro activo ou de da reserva.

Art. 8.^o O restante pessoal necessário para o funcionamento dos diversos serviços da escola e estabelecimentos anexos é o seguinte:

Secretaria

Um primeiro official do extinto quadro da Escola Naval ou um official do secretariado naval;

Um desenhador arquivista, que prestará também os serviços da sua especialidade nos outros estabelecimentos da Escola, quando requeridos e remunerados;

Um sargento;

Dois dactilógrafos, praças da armada.

Biblioteca

Um primeiro official do extinto quadro da Escola Naval ou um official do secretariado naval;

Um sargento;

Um continuo.

Laboratório de explosivos

Um ajudante do laboratório, nos termos da lei de 7 de Julho de 1912;

Uma praça da armada.

Officinas

Um contra-mestre;

Dois operários-chefes;

Um torneiro mecânico;

Um serralheiro;

Dois carpinteiros de branco, além das praças da armada necessárias ao serviço das oficinas.

Litografia

Dois litógrafos, praças da armada.

Aula de marinharia e manobra

Um operário do aparelho.

Pessoal menor

Um porteiro;

Três contínuos, além das praças necessárias para o serviço de ordenanças e limpezas.

§ único. Ao pessoal a que este artigo se refere que à publicação do decreto n.º 10.084, de 20 de Agosto de 1924, desempenhava serviços na Escola Naval, Escola Auxiliar de Marinha e estabelecimentos anexos são mantidos os direitos e regalias conferidos por diplomas anteriores. O actual desenhador arquivista continua a receber os mesmos vencimentos que os desenhadores do quadro do Arsenal da Marinha, gozando das regalias aos mesmos concedidas.

Art. 9.º O director e primeiro comandante é nomeado por decreto e a duração da comissão é ilimitada.

§ único. O director e primeiro comandante é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais antigo dos mais graduados da Escola, no que diz respeito ao ensino escolar, e pelo segundo comandante, na parte que respeita à disciplina e à administração.

Art. 10.º O segundo comandante é nomeado por decreto e a duração da comissão é ilimitada.

Art. 11.º Os professores são nomeados por decreto mediante o concurso feito perante o Conselho de Instrução, segundo as regras estabelecidas no decreto n.º 15:459, de 11 de Maio de 1928.

Art. 12.º Aos professores da Escola Naval é garantida a promoção até ao posto de capitão de mar e guerra, conservando-se na comissão até ao fim do ano lectivo em que se der essa promoção.

§ 1.º Para que os oficiais promovidos nas condições deste artigo possam ingressar no quadro dos capitães de mar e guerra e lograr promoção a oficiais generais, é-lhes dispensado o primeiro tirocínio que lhes faltava à entrada para a Escola Naval, sendo obrigados a todos os restantes.

§ 2.º Os professores que não desejem aproveitar-se da concessão deste artigo poderão requerer para fazer os tirocínios estatuídos na lei geral de promoções, sendo substituídos interinamente na regência por um dos outros professores ou por oficial escolhido pelo Conselho de Instrução, por maioria absoluta de votos, e cuja nomeação será proposta ao Governo.

§ 3.º Continuam ao abrigo das disposições do artigo 2.º e seu § único da lei de 29 de Julho de 1915 os professores que foram admitidos durante a sua vigência.

Art. 13.º Os ajudantes instrutores e demonstradores são nomeados por portaria, sob proposta do Conselho de Instrução da Escola, e a sua permanência na comissão é regulada pelas disposições seguintes:

1.º Aos ajudantes instrutores e demonstradores, admitidos como primeiros tenentes sem tirocínio, será este dispensado para a promoção ao posto imediato e a comissão findará com esta promoção;

2.º Aos ajudantes instrutores e demonstradores, admitidos como primeiros tenentes com tirocínio ou capitães tenentes sem tirocínio, é dispensado o tirocínio para a promoção a capitães de fragata, e a comissão cessa com esse posto;

3.º Para os ajudantes instrutores e demonstradores, admitidos como capitães-tenentes com tirocínio, a comissão cessa com a promoção a capitães de fragata.

Art. 14.º O médico da Escola Naval é um médico naval, de posto não inferior a primeiro tenente e com

tirocínio, nomeado por portaria, podendo permanecer na comissão até ao fim do ano lectivo em que for promovido ao posto de capitão de mar e guerra. Além do serviço médico, compete-lhe ministrar a instrução da higiene aos alunos.

Art. 15.º O mestre de esgrima será um primeiro tenente ou capitão-tenente de qualquer classe da armada; a sua nomeação e a permanência na comissão são reguladas pelas disposições referentes aos ajudantes instrutores e demonstradores.

§ único. Na falta de oficial da armada poderá o Conselho de Instrução propor a nomeação provisória de um oficial do exército, tenente ou capitão, e na falta deste a de um civil, igualmente a título provisório. Em qualquer destes casos as suas funções cessam desde que o Conselho de Instrução entenda que há um oficial da armada nas condições de ser nomeado, para o que fará a respectiva proposta.

Art. 16.º O mestre de inglês será um primeiro tenente, capitão-tenente ou capitão de fragata de qualquer das classes da armada; a sua nomeação e a sua permanência na comissão são reguladas pelas disposições referentes aos ajudantes instrutores e demonstradores, excepto quando tenha sido admitido em capitão de fragata, caso em que permanecerá na comissão até ao fim do ano lectivo em que for promovido a capitão de mar e guerra.

Art. 17.º O instrutor de exercícios físicos e ginástica será um primeiro tenente ou capitão-tenente de marinha; a sua nomeação e permanência na comissão são reguladas pelas disposições referentes aos ajudantes instrutores e demonstradores.

§ único. Na falta de oficial de marinha, proceder-se há como se indica no § único do artigo 15.º

Art. 18.º O secretário-tesoureiro será um capitão-tenente ou primeiro tenente da administração naval; a sua nomeação e a sua permanência na comissão são reguladas pelas disposições referentes aos ajudantes instrutores e demonstradores.

Art. 19.º O director da biblioteca de marinha, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata de marinha, do quadro activo ou do da reserva, será nomeado por decreto, sob proposta do Conselho de Instrução.

Art. 20.º No caso de impedimento legal ou falta de algum dos professores, seguir-se há para a sua substituição o disposto no § 2.º do artigo 12.º, quanto à substituição dos professores impedidos por motivos do tirocínio.

CAPÍTULO IV**Atribuições, deveres e direitos do pessoal da Escola**

Art. 21.º Compete ao director e primeiro comandante:

1.º Exercer a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços da Escola, como primeiro responsável pela sua boa execução, para o que inspecionará com frequência as suas diversas instalações e examinará a forma como decorrem os diversos serviços escolares e outros, de modo a assegurar:

- a) A educação civil e militar dos alunos;
- b) A instrução teórica e prática, ministrada em conformidade com a legislação vigente e as resoluções do Conselho de Instrução;
- c) O metódico desenvolvimento da aptidão física dos alunos;
- d) A execução dos preceitos higiénicos, relativos não só aos indivíduos como ao meio por eles habitado, e a manutenção da ordem e asseio na Escola, seus estabelecimentos e dependências;
- e) A economia na administração, cobrindo as despesas exagefadas ou dispensáveis.

2.º Fazer executar as resoluções do Conselho de Instrução que não dependam de autorização superior e, por consulta, solicitar esta autorização para as que dela careçam.

3.º Convocar ordinária e extraordinariamente o Conselho de Instrução, os júris de concursos, e o júri a que se refere o artigo 67.º

4.º Presidir ao Conselho de Instrução e ao júri dos concursos para professores.

5.º Corresponder-se com o Estado Maior Naval ou outras estações de marinha, quando as necessidades do serviço de instrução ou outras o exigirem.

6.º Exercer as atribuições disciplinares nos termos da legislação vigente e do presente regulamento.

7.º Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas a secretaria e extraídas dos livros da Escola, que se refrim a actos públicos.

8.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar os mesmos livros por seu punho ou chancela.

9.º Assinar as cartas de curso.

10.º Autorizar as trocas ocasionais de horas ou dispensas de serviços escolares, motivadas por circunstâncias imprevistas.

11.º Tomar em casos urgentes as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas, segundo a sua natureza, quer ao Estado Maior Naval, quer ao Conselho de Instrução.

12.º Visar as relações de notas obtidas pelos alunos nas lições ou repetições das cadeiras, aulas práticas e exercícios, antes de serem afixadas.

Art. 22.º Compete ao segundo comandante o comando do corpo de alunos com funções executivas das ordens e instruções do primeiro comandante, para com o qual é responsável pela educação militar dos alunos e pela polícia, ordem e disciplina da Escola, e deve:

1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações e as ordens gerais do primeiro comandante;

2.º Substituir o primeiro comandante durante o seu impedimento legal, na parte das suas atribuições que respeita à disciplina e administração;

3.º Informar-se diariamente das ocorrências havidas nas últimas vinte e quatro horas, dar conhecimento daquelas que o merecerem ao primeiro comandante, tomar conhecimento das resoluções que elle a este respeito adoptar, comunicando-as directamente a quem interessam ou reduzindo a escrito as que devem ser publicadas em ordem à Escola ou ao corpo de alunos;

4.º Receber e abrir a correspondência que não venha designadamente subscrita a secretaria ou aos Conselhos de Instrução e Administrativo, dando entrada à relativa ao corpo de alunos e fazendo distribuir a restante;

5.º Assinar toda a correspondência que, nos termos do artigo anterior, não deva ser assinada pelo primeiro comandante;

6.º Ter sob a sua responsabilidade a escrituração da parte militar dos livros de matrículas dos alunos, dos registos disciplinares, da sinopse das ordens de execução permanente, do registo de correspondência confidencial e das escalas de serviço;

7.º Superintender nos aquartelamentos dos alunos e pessoal de marinhagem da escola, providenciando para que se mantenham sempre no completo estado de asseio e arranjo;

8.º Passar periodicamente revista ao corpo de alunos e vigiar pelo rigoroso cumprimento do plano de uniformes;

9.º Elaborar as instruções especiais necessárias para a boa execução dos diversos serviços sob a sua superin-

tendência, submetendo-as à apreciação do primeiro comandante da Escola, e verificar a sua cabal execução;

10.º Dispensar de comparecer à Escola os ajudantes instrutores quando lhes não caiba serviço, e conceder-lhes as trocas ocasionais do serviço de inspecção;

11.º Assistir aos alunos com o seu conselho, incitamento ou repreensão, sempre que as circunstâncias o exigirem;

12.º Cuidar com particular interesse da educação militar e civil dos alunos, coadjuvado pelos instrutores, e velar pelo seu bem-estar;

13.º Vigiar que os alunos se apresentem rigorosamente uniformizados e com o máximo asseio e correcção;

14.º Conceder aos alunos as dispensas de formaturas e as licenças, dentro da sua competência disciplinar;

15.º Autorizar a concessão de licenças a praças de marinhagem;

16.º Fiscalizar a existência e boa conservação do material à carga e bem assim assegurar a boa conservação do edificio, suas instalações e dependências;

17.º Tomar conhecimento das petições, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelos ajudantes instrutores, dar-lhes solução ou transmiti-las ao primeiro comandante quando não sejam da sua competência;

18.º Fiscalizar a escrituração dos livros do corpo de alunos;

19.º Superintender nos serviços que devem ser executados pelas praças de marinhagem em serviço na Escola.

Art. 23.º Aos professores, que são os principais responsáveis pelo êxito da missão da Escola na formação dos futuros oficiais, compete:

1.º Reger as cadeiras em que foram providos, de harmonia com os programas aprovados superiormente e conforme as disposições do presente regulamento;

2.º Dirigir as aulas de trabalhos práticos referentes às suas cadeiras, e as aulas práticas ou exercícios militares que lhes estejam anexos, nos termos dos programas e conforme as disposições deste regulamento;

3.º Dirigir os laboratórios, gabinetes e outros estabelecimentos a seu cargo e promover a conservação dos modelos e outro material de ensino, assim como a aquisição ou construção dos objectos necessários para os completar ou ampliar;

4.º Fazer parte dos júris dos exames ou de concurso para que forem nomeados pelo Conselho de Instrução;

5.º Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;

6.º Propor ao Conselho de Instrução tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

7.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho de Instrução os programas das suas cadeiras e aulas práticas anexas;

8.º Elaborar e submeter à aprovação do Conselho os planos de exercícios, trabalhos de campo e de viagens de instrução na parte relativa às suas cadeiras;

9.º Propor o programa dos trabalhos de aplicação a serem realizados nos períodos livres do dia da semana a elles exclusivamente destinados;

10.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho os pontos e partes vagas para os exames das suas cadeiras;

11.º Participar ao primeiro comandante qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das cadeiras, às sessões dos Conselhos ou a qualquer outro serviço;

12.º Informar sobre os assuntos relativos ao ensino em que o primeiro comandante ou o Conselho de Instrução entenda dever consultá-los;

13.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais em que se efectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção, informando o segundo comandante de qualquer irregularidade por parte dos alunos;

14.º Propor ao Conselho de Instrução a aquisição ou construção nas oficinas da Escola do material de ensino que se tornar necessário;

15.º Reger cadeiras diferentes da sua no impedimento legal ou falta de outro professor, nos termos do § 2.º do artigo 12.º e artigo 20.º d'este regulamento;

16.º Não permitir a saída de material das instalações a seu cargo para fora da Escola sem autorização escrita do primeiro comandante;

17.º Visar as valorizações atribuídas pelos ajudantes instrutores ou demonstradores aos trabalhos ou exercícios das aulas práticas anexas às suas cadeiras;

18.º Representar a Escola em actos officiais, conforme a resolução do Conselho ou do director.

Art. 24.º Os ajudantes instrutores e os demonstradores, como auxiliares dos professores na missão educativa da Escola, coadjuvam os professores no ensino das cadeiras, competindo-lhes:

1.º Ministar o ensino das aulas práticas e exercícios sob a direcção dos professores respectivos;

2.º Auxiliar os alunos na elaboração dos trabalhos práticos que lhes tenham sido distribuídos;

3.º Fazer parte dos júris de exames de aulas práticas cujo ensino tiverem ministrado;

4.º Apresentar aos professores os relatórios dos trabalhos, visitas ou missões, que tenham dirigido fora da Escola, os quais devem conter a sua apreciação individual do trabalho de cada aluno e quaisquer alvíres que entenderem oportunos e relativos ao progresso da instrução e melhoramento do ensino;

5.º Catalogar e vigiar pela boa ordem, asseio e conservação dos objectos existentes nos gabinetes das respectivas cadeiras ou nas aulas práticas, sob a direcção dos professores das mesmas;

6.º Participar ao primeiro comandante o impedimento que os obrigue a faltar aos serviços de ensino a seu cargo;

7.º Informar sobre os assuntos relativos ao ensino em que o primeiro comandante ou o Conselho de Instrução entenderem dever consultá-los;

8.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais em que se efectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção, informando o segundo comandante de qualquer irregularidade por parte dos alunos.

§ único. Aos ajudantes instrutores compete ainda o serviço diário à Escola e suas dependências, para que forem nomeados por escala, ficando para esse efeito imediatamente subordinados ao segundo comandante.

Art. 25.º O ajudante instrutor que desempenhar as funções de ajudante do corpo de alunos, além das atribuições e deveres especificados para os ajudantes instrutores em geral, com excepção da direcção e gerência do rancho, terá a seu cargo a instrução da escola de infantaria e de tiro das armas portáteis (alínea q) do artigo 2.º) e compete-lhe:

1.º Cuidar com particular interesse da instrução e educação militar dos alunos, ensinando-lhes os seus deveres e inculcando nêles os hábitos de respeito, ordem e pontualidade, e o sentimento do dever, característicos da vida militar;

2.º Verificar se os alunos têm todos os seus uniformes, enxoval e pertences na devida ordem e limpeza, devendo apreender todos os artigos proibidos pelas ordens em vigor;

3.º Velar pelo bem-estar dos alunos e providenciar por que não haja extravio, subtracção ou dano de quaisquer pertences seus;

4.º Comandar a companhia de equipagem e pessoal auxiliar do serviço da Escola;

5.º Dirigir a escrituração do corpo de alunos e das praças e elaborar as respectivas escalas do serviço e detalhes;

6.º Tomar conhecimento das petições; queixas ou representações dos alunos e praças, dando-lhes solução ou transmitindo-as ao comando do corpo de alunos devidamente informadas;

7.º Passar as revistas que julgar convenientes, sem prejuízo do serviço de escalas;

8.º Conceder às praças licenças e dispensas depois de autorizadas pelo comandante do corpo;

9.º Dirigir os alunos na escrituração que tenham de fazer nos livros do corpo de alunos.

Art. 26.º Ao médico incumbem o serviço da saúde do pessoal da Escola e compete-lhe:

1.º Ministar a instrução de higiene aos alunos, seguindo para esse fim tanto quanto possível o regime do ensino das cadeiras;

2.º Comparecer todos os dias na Escola à hora fixada para a apresentação dos alunos doentes, lançando as devidas notas no livro da visita médica diária;

3.º Passar ordinariamente uma revista quinzenal de saúde aos alunos e extraordinariamente aquelas que julgar necessárias, especialmente quando suspeito da existência de qualquer epidemia ou esta realmente se tenha manifestado;

4.º Visitar a enfermaria, dormitórios e outras dependências da Escola, propondo ao segundo comandante os meios de remover quaisquer causas de insalubridade;

5.º Informar, quando lhe seja determinado, sobre as partes de doente dadas pelo pessoal da Escola;

6.º Desempenhar qualquer outro serviço da sua especialidade para que fôr nomeado pelo primeiro comandante ou pelo Conselho de Instrução;

7.º Participar ao primeiro comandante qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço de ensino, e ao segundo comandante quando se tratar do serviço de saúde;

8.º Informar sobre assuntos da sua especialidade quando lhe fôr ordenado pelo primeiro comandante ou pelo Conselho de Instrução;

9.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais em que se efectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção, informando o segundo comandante de qualquer irregularidade por parte dos alunos ou praças.

Art. 27.º O mestre de esgrima tem a seu cargo o ensino da sua especialidade, competindo-lhe:

1.º Executar no ensino os programas que tenham sido aprovados;

2.º Propor o que entender conveniente ao progresso do ensino e à aquisição de material;

3.º Vigiar pela boa ordem e conservação do material de ensino a seu cargo;

4.º Assegurar a manutenção da ordem no local da instrução a que presidir, participando ao segundo comandante quaisquer ocorrências relativas ao serviço de que está incumbido, e bem assim ao primeiro comandante qualquer impedimento que o obrigue a faltar a ele.

Art. 28.º Ao mestre de inglês compete:

1.º Ministar a instrução da língua inglesa segundo os programas aprovados, conduzindo-a tanto quanto possível segundo as normas do ensino das aulas práticas;

2.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho de Instrução o programa do ensino a seguir em cada um dos anos dos cursos;

3.º Informar sobre os assuntos da sua especialidade quando o primeiro comandante ou o Conselho de Instrução entenderem dever consultá-lo;

4.º Propor ao Conselho quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino da língua inglesa;

5.º Assegurar a manutenção da ordem no local da instrução, comunicando ao segundo comandante qualquer irregularidade por parte dos alunos;

6.º Participar ao primeiro comandante qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço de ensino ou a outro que lhe tenha sido designado.

Art. 29.º Ao instrutor de exercícios físicos e gymnastica compete o ensino da sua especialidade, devendo:

- 1.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho de Instrução o plano dos exercícios a realizar;
- 2.º Propor as alterações a esse plano e tudo o mais conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;
- 3.º Assegurar a manutenção da ordem no local da instrução a que presidir;
- 4.º Informar sobre os assuntos da sua especialidade quando o primeiro comandante ou o Conselho de Instrução entenderem dever consultá-lo;
- 5.º Participar ao segundo comandante da Escola quaisquer ocorrências que digam respeito ao serviço de que está incumbido, e bem assim ao primeiro comandante qualquer impedimento que o obrigue a faltar a elle.

Art. 30.º O secretário-tesoureiro tem a seu cargo o serviço da secretaria da Escola e do Conselho de Instrução e o de secretário-tesoureiro do Conselho Administrativo. No desempenho da primeira daquelas funções deve:

- 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço de pessoal da secretaria;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir na parte que lhe respeitar as ordens do primeiro comandante;
- 3.º Lavar o assinar os termos de matrícula;
- 4.º Fazer afixar as notas obtidas pelos alunos nas provas dadas nas cadeiras, aulas práticas e exercícios depois de visadas pelo director e escriturá-las nos respectivos livros de registo;
- 5.º Organizar os mapas de presença do pessoal de instrução para serem presentes ao Conselho na sessão ordinária de cada mês;
- 6.º Organizar as relações dos alunos segundo as cotas de mérito, por periodos do ano lectivo, anuais e finais, e submetê-las à aprovação do Conselho de Instrução;
- 7.º Escriutar e fazer escriutar os livros da secretaria que nos termos deste regulamento não estejam a cargo de outros officiaes;
- 8.º Receber, abrir e dar entrada à correspondência que se refere ao serviço da secretaria da Escola e Conselhos de Instrução e Administrativo;
- 9.º Receber e dar entrada aos documentos e requerimentos para concurso de alunos ou de professores, e organizar os respectivos processos a fim de serem submetidos ao Conselho de Instrução para os classificar;
- 10.º Ter em dia os processos referentes a tirocínio e documentos para a promoção dos guardas-marinhas para em devido tempo se fazerem as propostas para exame;
- 11.º Minutar a correspondência relativa a assuntos de serviço;
- 12.º Passar as certidões que forem autorizadas pelo despacho do primeiro comandante;
- 13.º Fiscalizar a guarda e arrumação do arquivo da secretaria e proceder à sua classificação e devida catalogação;
- 14.º Participar ao primeiro comandante quaisquer ocorrências que digam respeito ao serviço de que está incumbido e bem assim qualquer impedimento que o obrigue a faltar a elle;
- 15.º Satisfazer as requisições de material e artigos para expediente feitas pelos encarregados dos diversos serviços quando autorizados pelo segundo comandante;
- 16.º Executar qualquer outro serviço escolar relacionado com as suas funções quando dele seja incumbido pelo primeiro comandante ou pelo Conselho de Instrução.

§ único. Haverá na Secretaria da Escola os seguintes livros de registos:

- Registo de entrada de correspondência;
- Copiador da correspondência expedida;
- Livros de registo de notas escolares e seu apuramento para classificação;
- Livros de actas do Conselho de Instrução;

Livros de actas da junta de inspecção aos candidatos e alunos da Escola Naval;

- Livro de actas de exames de guardas-marinhas;
- Livro de actas de exames de admissão;
- Registo da contagem de derrotas dos guardas-marinhas;
- Livro de ordens do director;
- Registo de cartas de curso;
- Livros de matrícula dos aspirantes;
- Livros dos termos dos exames dos aspirantes;
- Livro de contagem dos tirocínios dos guardas-marinhas e registos dos documentos para a promoção;
- Livros de actas do júri a que se refere o artigo 67.º;
- Livros de actas do júri dos concursos para professores.

Art. 31.º Ao director da biblioteca de marinha compete a guarda, conservação e catalogação dos livros e mais material da biblioteca e a policia desta, tendo mais por dever:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado as ordens e instruções para o serviço da biblioteca;
- 2.º Propor a aquisição de livros, ou promover a aquisição daqueles cujas requisições tenham sido aprovadas pelo Conselho de Instrução, dentro dos limites da sua dotação ou das disponibilidades da Escola;
- 3.º Matricular as obras entradas, classificá-las e marcar-lhes a respectiva arrumação;
- 4.º Manter em dia os catálogos existentes e manter a confecção dos que forem julgados necessários ou vantajosos para facilitar a consulta dos livros;
- 5.º Velar pela boa conservação dos livros, tomando ou propondo as medidas necessárias e indicando os que mais careçam ser beneficiados e reparados ou encadernados;
- 6.º Ordenar as assinaturas das publicações periódicas que anualmente forem aprovadas pelo Conselho de Instrução, suas colecções e suas encadernações quando o mereçam;
- 7.º Fornecer os livros que lhe forem pedidos, nos termos do regulamento especial da biblioteca;
- 8.º Fornecer aos alunos quaisquer informações bibliográficas de que careçam;
- 9.º Liquidar o débito em que estiverem para com a biblioteca os professores, officiaes e alunos que deixarem de pertencer aos effectivos da Escola;
- 10.º Fazer manter a boa ordem, sossego e disciplina dentro do recinto da Biblioteca;
- 11.º Participar ao primeiro comandante qualquer impedimento justificado que o obrigue a faltar ao serviço de que está incumbido.

Art. 32.º Ao pessoal a que se referem os artigos precedentes deste capitulo competem, além dos deveres especificados, os constantes do presente e demais regulamentos e ordens escolares.

Art. 33.º Todo o pessoal em serviço na Escola Naval assim como os alunos que frequentam os seus cursos estão sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares em vigor e às disposições especiais fixadas por este regulamento.

Art. 34.º A competência disciplinar do primeiro comandante da Escola e a dos restantes officiaes nela em serviço é a que lhes attribui o regulamento de disciplina militar, modificado pelas disposições especiais deste regulamento.

CAPÍTULO V

Admissão, situação e deveres dos aspirantes

Art. 35.º O número de aspirantes a admitir em cada ano será determinado pelo Ministério da Marinha, sob informação do Estado Maior Naval, de forma que não

fiquem frequentando a Escola, para as diferentes classes, aspirantes em número superior aos máximos seguintes: 40 para a classe de marinha, 8 para a dos maquinistas navais e 4 para a de administração naval.

§ único. Anualmente, até 31 de Julho, o Conselho de Instrução verificará o número provável de vagas a abrir no corpo de alunos, o que será comunicado ao Estado-Maior Naval.

Art. 36.º A admissão à praça de aspirante de qualquer das três classes é feita por concurso documental e de provas, que se efectuará na Escola. O concurso documental abrirá a 1 e fechará a 15 de Agosto. Os candidatos admitidos ao concurso documental serão submetidos ao concurso de provas.

Art. 37.º As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Ser português;
- b) Ter autorização juridicamente necessária para assentar praça;
- c) Não estar inscrito no registo criminal;
- d) Comprometer-se a prestar serviço na aviação naval e nos submersíveis se para tais especialidades puder e convier ao Estado ser seleccionado;
- e) Ter pelo menos 1^m,54 de altura e aptidão física para o serviço a que se destina, condição esta que será verificada por uma junta de inspecção, a qual examinará os candidatos antes da classificação, não havendo recurso das suas decisões.

Art. 38.º A junta de inspecção a que se refere o artigo anterior será composta do comandante do corpo de alunos, um professor, um instrutor, o médico da Escola e outro médico nomeado pela Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 39.º Os candidatos à matrícula poderão juntar aos documentos exigidos por este regulamento todos os que quizerem para comprovarem outras habilitações que possuam.

Art. 40.º A comissão a que se refere o artigo 163.º verificará pelo exame dos documentos quais os candidatos que estão nas condições de ser admitidos ao concurso.

Art. 41.º As condições especiais de admissão dos candidatos a aspirantes de marinha são as seguintes:

- a) Ter idade não superior a dezanove anos, feitos no ano civil da admissão;
- b) Ter aprovação em cada uma das seguintes disciplinas obtida em alguma das Universidades ou as consideradas equivalentes, pelo Conselho de Instrução, em algum dos Institutos Superiores Técnicos:

Algebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

Física geral;

Desenho do 1.º ano.

Art. 42.º Os candidatos a aspirantes de marinha que satisfaçam às condições indicadas no artigo anterior são submetidos à junta de inspecção, e, os considerados aptos, a um concurso que constará das seguintes provas, por sua ordem:

a) *Provas escritas.* — Compreendendo:

1.º Resolução de um problema de trigonometria esférica — duração da prova, uma hora;

2.º Prova de redacção sobre um tema de história ou geografia portuguesas — duração da prova, uma hora;

3.º Tradução de inglês para português e versão de português para francês de um pequeno trecho de uma obra de geografia ou de história.

O tema ou ponto para cada uma destas provas será tirado à sorte por um dos candidatos, na ocasião da prova, de entre um número de dez elaborados e aprovados pelo Conselho de Instrução. As três provas serão prestadas em dias diferentes, perante um júri composto de quatro professores e do mestre da língua inglesa.

b) *Prova de aptidão.* — Consiste em um período de exercícios de quinze dias, realizados a bordo, sendo os candidatos acompanhados por um ajudante instrutor, como delegado do Conselho de Instrução, para o que receberá do mesmo Conselho as instruções para a execução da prova. Destina-se esta prova a verificar se o candidato possui a resistência física e as qualidades de observação, decisão e iniciativa necessárias para a carreira naval, como oficial, comprovadas no seu termo por um júri composto pelo comandante, pelo imediato do navio e pelo delegado do Conselho de Instrução.

Art. 43.º As condições especiais de admissão dos candidatos a aspirantes a maquinistas navais são as seguintes:

a) Ter idade não inferior a dezasseis anos e não superior a vinte e um, feitos no ano civil da admissão;

b) Ter aprovação em cada uma das seguintes disciplinas dos Institutos Industriais ou disciplinas de quaisquer outros estabelecimentos de ensino industrial, considerados equivalentes ou superiores pelo Conselho de Instrução:

Matemáticas elementares (álgebra, geometria, trigonometria rectilínea);

Matemáticas gerais (álgebra superior, trigonometria esférica, geometria analítica e cálculo infinitesimal);

Mecânica racional;

Física geral e industrial (mecânica, acústica, calor, óptica e electricidade);

Química geral e elementos de análise química;

Geometria descritiva e suas aplicações;

Língua inglesa (1.º e 2.º anos);

Desenho técnico (1.º e 2.º anos).

c) Ter exercido como operário mecânico, em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante dois anos pelo menos, algum dos seguintes ofícios: serralheiro ou torneiro, caldeireiro de ferro ou de cobre e forjador.

Art. 44.º Os candidatos a aspirantes a maquinistas navais que satisfaçam às condições indicadas no artigo anterior são submetidos à junta de inspecção, e, os considerados aptos, a um concurso que constará das seguintes provas, por sua ordem:

a) *Prova prática.* — Consistindo na execução na oficina da escola de dois artefactos, sendo um de serralharia mecânica e outro da sua especialidade, ficando excluído do concurso o candidato que nesta prova tiver classificação inferior a dez valores.

b) *Provas escritas.* — Compreendendo:

1.º Um problema de matemáticas gerais;

2.º Uma prova de redacção, sobre um tema relativo à história ou à geografia portuguesas;

3.º Um exercício de desenho técnico.

O tema ou ponto para cada uma destas provas será tirado à sorte por um dos candidatos, na ocasião da prova, de entre um número de dez elaborados e aprovados pelo Conselho de Instrução. As três provas serão prestadas em dias diferentes, perante um júri composto de cinco professores, sendo um deles o da 10.ª cadeira.

c) *Prova de aptidão.* — Realizada de forma semelhante à indicada na alínea b) do artigo 42.º e adaptada às condições especiais da carreira a que se destinam.

Art. 45.º As condições especiais de admissão dos candidatos a aspirantes de administração naval são as seguintes:

a) Ter idade não inferior a dezasseis anos e não superior a vinte e um, feitos no ano civil da admissão;

b) Ter aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o actual curso médio do comércio dos Institutos Comerciais (organização de 1 de Dezembro de 1918 e seu regulamento de 14 de Fevereiro de 1919) ou disciplinas de quaisquer outros estabelecimentos de ensino comercial considerados equivalentes ou superiores pelo Conselho de Instrução.

Art. 46.º Os candidatos a aspirantes de administração naval que satisfaçam às condições indicadas no artigo anterior são submetidos à junta de inspecção e, os candidatos considerados aptos, a um concurso que constará das seguintes provas, por sua ordem:

a) *Provas escritas.* — Compreendendo:

1.º Resolução de um problema de aritmética comercial — duração da prova, uma hora;

2.º Prova de redacção sobre um tema de história ou a geografia portuguesas — duração da prova, uma hora;

3.º Tradução de inglês para português e versão de português para francês de um pequeno trecho de uma obra de geografia ou de história.

O tema ou ponto para cada uma destas provas será tirado à sorte por um dos candidatos, na ocasião da prova, de entre um número de dez elaborados e aprovados pelo Conselho de Instrução. As três provas serão prestadas em dias diferentes, perante um júri composto de quatro professores e do mestre da língua inglesa.

b) *Prova de aptidão.* — Realizada de forma semelhante à indicada na alínea b) do artigo 42.º e adaptada às condições especiais da carreira a que se destinam.

Art. 47.º O Conselho de Instrução poderá, quando as circunstâncias o aconselharem, dispensar as provas escritas a que se referem as alíneas a) do artigo 42.º, b) do artigo 44.º e a) do artigo 46.º;

Art. 48.º Na classificação dos candidatos a aspirantes observar-se hão as regras seguintes:

1.º A classificação será feita depois de prestadas as provas a que se referem as alíneas a) do artigo 42.º, b) do artigo 44.º e a) do artigo 46.º;

2.º É excluído da classificação o candidato que nas provas de admissão não obtiver uma cota de mérito igual ou superior a 10 valores, obtida por média calculada com os coeficientes abaixo indicados para as mesmas provas;

3.º A classificação dos candidatos será feita pelo Conselho de Instrução pela ordem da totalização dos valores dos preparatórios e das provas de admissão, multiplicados pelos respectivos coeficientes, conforme a tabela seguinte:

Aspirantes de marinha

Algebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica	8
Física	8
Desenho do 1.º ano	5
Desenho do 2.º ano	2
Cálculos diferencial, integral e das variações	5
Química mineral	3
Química orgânica e análise química	3
Astronomia	3
Mecânica	5
Geometria descritiva	5
Prova de trigonometria esférica	5
Prova de redacção	3
Prova de tradução	3

Aspirantes a maquinistas navais

Matemáticas elementares	5
Matemáticas gerais	5
Mecânica racional	5
Física geral e industrial	4
Química geral e elementos de análise química	3
Geometria descritiva	3
Língua inglesa (1.ª e 2.ª partes)	3
Desenho técnico (1.º e 2.º anos)	3
Prova de oficina	5
Prova de matemáticas gerais	5
Prova de redacção	2
Prova de desenho	3

Aspirantes de administração naval

4.ª cadeira — Análise química	1
8.ª cadeira — (1.ª parte) Direito político administrativo e civil	3
9.ª cadeira — (2.ª parte) Geografia e história económicas	3
10.ª cadeira — (1.ª parte) Aritmética comercial	4
11.ª cadeira (1.ª parte) Contabilidade geral	5
5.ª cadeira — Matérias primas. Mercadorias	2
7.ª cadeira — Higiene	1
8.ª cadeira — (2.ª parte) Direito comercial e marítimo	3
9.ª cadeira — (2.ª parte) Ciência económica	2
10.ª cadeira — (2.ª parte) Álgebra financeira	4
11.ª cadeira — (2.ª parte) Contabilidade aplicada	5
Língua francesa	3
Língua inglesa	3
Prova de aritmética comercial	3
Prova de redacção	3
Prova de tradução	8

4.º Em igualdade de cota o Conselho tomará para base de classificação as seguintes razões de preferência, por sua ordem: ser filho de militar morto em campanha ou em consequência de ferimentos recebidos, ou doença adquirida em campanha; ser filho de oficial da armada ou do exército, preterindo-se ainda nestes os órfãos de pai; os provenientes do Colégio Militar ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, tendo completado o respectivo curso em qualquer destes estabelecimentos; os mais novos.

§ único. Da classificação feita pelo Conselho de Instrução não há recurso.

Art. 49.º A relação dos candidatos por ordem de classificação será enviada à Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 50.º A admissão dos candidatos será feita pela ordem de classificação até se preencher o número de vagas para que foi aberto concurso, e por uma só vez em cada ano, fazendo-se o seu alistamento provisório na armada por portaria, a contar do dia da reunião do Conselho de Instrução para a sua classificação, respectivamente nas classes de aspirantes de marinha, aspirantes de 2.ª classe a maquinistas navais e aspirantes de 2.ª classe de administração naval, passando depois os candidatos admitidos a prestar a prova de aptidão.

Art. 51.º Os aspirantes alistados provisoriamente vão prestar a prova de aptidão, a que se referem as alíneas b) do artigo 42.º, c) do artigo 44.º e b) do artigo 46.º, em navio para tal fim superiormente pedido, devendo apresentar os artigos de uniforme, cotim cinzento, jersey e boné de serviço interno. Durante o embarque receberão o subsídio de embarque como aspirantes.

Art. 52.º A nomeação definitiva dos aspirantes fica dependente do resultado da prova de aptidão e será feita por proposta do Conselho de Instrução, conforme o veredicto do júri que preside a essa prova.

§ 1.º Os aspirantes admitidos provisoriamente que não satisfaçam a prova de aptidão serão demitidos por proposta do Conselho de Instrução. Os que satisfaçam aquela prova serão nomeados definitivamente, a contar do dia 1 de Outubro, começando a receber desde essa data o vencimento que lhes compete.

§ 2.º As vagas resultantes das demissões a que se refere o parágrafo anterior só serão preenchidas em concurso realizado no ano seguinte.

§ 3.º Das decisões do júri não há recurso.

Art. 53.º Os candidatos não admitidos à matrícula e os que não satisfaçam a prova de aptidão poderão haver da secretaria da Escola, mediante recibo, os documentos que acompanharam o seu requerimento.

Art. 54.º Os alunos que frequentam qualquer dos cursos professados na Escola Naval constituem um corpo especial, denominado corpo de alunos da armada. O seu ingresso neste corpo faz-se no posto de aspirante de marinha para os da classe de marinha, e no de aspirante de 2.ª classe para os da classe de maquinistas navais e de administração naval, e a sua saída, para os da classe de marinha, na data da sua promoção a segundos tenentes, e para os das outras classes na data da sua promoção a guardas-marinhas.

Art. 55.º As praças do corpo de alunos da armada, ao assentarem praça, contraem a obrigação de servirem na armada, pelo tempo de oito anos a contar da promoção a guardas-marinhas, e os que por qualquer motivo deixarem de seguir o curso serão demitidos e ficarão sujeitos a todos os preceitos de recrutamento, não se lhes contando o tempo de permanência na Escola como tempo de serviço.

Art. 56.º O regime na Escola Naval é o de internato para todos os alunos, nos termos das disposições em vigor.

CAPÍTULO VI

Deveres e regime disciplinar dos alunos

Art. 57.º Além dos deveres gerais de todo o pessoal da armada, consignados no regulamento de disciplina militar, cumpre aos alunos observar mais especialmente os seguintes:

1.º Dedicar ao estudo e aos diferentes serviços escolares toda a sua aptidão e inteligência, procurando por assídua e metódica aplicação adquirir os conhecimentos profissionais necessários à sua futura carreira;

2.º Diligenciar, adquirir e desenvolver os dotes que devem distinguir o cidadão e o militar, que são os sentimentos de honra, de dever e de lealdade; as qualidades de iniciativa e decisão básicas no carácter militar, e os hábitos de ordem e pontualidade em todos os actos da sua vida;

3.º Executar prontamente os preceitos do regime escolar e as ordens recebidas ou emanadas dos superiores;

4.º Comportar-se, tanto dentro como fora da escola, com a maior correcção, de modo a honrar a corporação a que pertencem, tendo em muito especial consideração não frequentar lugares que possam prejudicar o prestígio de que sempre deve revestir-se a profissão das armas;

5.º Viver bem com os camaradas, procurando cimentar a harmonia que entre todos deve existir, e que será a mais segura garantia da boa camaradagem.

Art. 58.º Os aspirantes de marinha, os aspirantes a maquinistas navais e os aspirantes de administração naval estão, durante o seu curso escolar, sujeitos às leis disciplinares e regulamentos militares da armada, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 59.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alunos são:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Privação da saída da Escola até trinta dias;
- 4.º Prisão escolar até vinte dias;
- 5.º Prisão correcional.

Art. 60.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 61.º A repreensão pode ser dada na presença dos chefes do curso ou na presença de todos os alunos.

Art. 62.º A privação de saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, da qual só pôde sair em serviço.

Art. 63.º A prisão escolar consiste na permanência do aluno em recinto apropriado, do qual só pode sair para actos de serviço e devidamente acompanhado.

Art. 64.º A prisão correcional será cumprida nos termos prescritos no regulamento de disciplina militar.

Art. 65.º As penas de privação da saída da Escola e prisão escolar têm como consequência a perda de 50 por cento do vencimento líquido de cada dia em que forem impostas.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverterá a favor dos fundos da biblioteca de marinha.

Art. 66.º Durante a frequência escolar investigar-se há cuidadosamente das qualidades morais, profissionais e de disciplina dos alunos, sendo imediatamente propostos para demissão os que averiguadamente se reconheça não terem as precisas qualidades para a carreira de oficial.

§ único. Os alunos demitidos por efeito deste artigo não tornarão a frequentar a Escola e ficam sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

Art. 67.º Para apreciar as qualidades dos alunos a que se refere o artigo anterior, haverá um júri constituído pelo director, segundo comandante, um professor de cada um dos três anos do curso de marinha, eleito anualmente pelo Conselho de Instrução, pelo médico e pelo instrutor mais antigo, que servirá de secretário. Este júri reunirá em sessão ordinária no fim de cada período do ano lectivo, e em sessão extraordinária sempre que se dêem circunstâncias que exijam a sua intervenção.

§ único. O júri tomará para base das suas decisões, além do registo disciplinar, as informações prestadas pelos professores e demais oficiais em serviço na Escola, ou as que cheguem ao conhecimento de algum dos seus membros provenientes de outras origens. Quando qualquer destas informações seja em desabono das qualidades morais de um aluno, proceder-se há a um inquérito, para que o júri se possa pronunciar com inteira justiça.

Art. 68.º Ao aluno a quem tenham sido impostas penas que somadas excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por virtude da equivalência de que trata o § 2.º deste artigo, será imposta, como efeito do conjunto dessas penas, a baixa do efectivo de aspirante da armada.

§ 1.º Quando se der o caso de que trata o presente artigo, o júri de que trata o artigo 67.º, tendo em atenção a natureza e a importância das faltas cometidas pelo aluno, julgará se algumas delas poderão ser trancadas para este efeito e se, nessas condições, o aluno deve ou não receber baixa do efectivo.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o presente artigo, cada dois dias de privação da saída da Escola correspondem a um dia de prisão escolar.

Art. 69.º Para os efeitos previstos no regulamento de disciplina militar ou em outros diplomas legais não expressamente modificados pelos artigos 59.º e 68.º deste regulamento, cada dois dias de privação de saída são equivalentes a um dia de prisão escolar e cada dia de prisão escolar a um dia de prisão disciplinar.

Art. 70.º A competência disciplinar do director da Escola é igual à do comandante de divisão naval, salvo o disposto no artigo seguinte, tendo mais a de impor as penas constantes dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 59.º até vinte e dez dias respectivamente.

Art. 71.º A pena de prisão correcional só poderá ser aplicada mediante parecer conforme do júri de que trata o artigo 67.º e tem por efeito a baixa do efectivo de aspirante da armada.

Art. 72.º O júri de que trata o artigo 67.º procederá ao exame do registo disciplinar de cada aluno à sua saída da Escola, propondo ao Conselho de Instrução para serem trancados os averbamentos que, correspondendo a faltas essencialmente escolares, não devem acompanhá-lo na sua vida de oficial. Os restantes serão comunicados ao Estado Maior Naval para fazerem parte do livro de assentamentos.

CAPÍTULO VII

Regime de ensino dos aspirantes

Art. 73.º O ensino profissional e técnico será ministrado tendo em vista:

a) A instrução teórica e prática, feita segundo programa em que se estabeleça a ligação entre as duas e se assegure a cordonação das diferentes disciplinas que constituem cada curso;

b) Uma sólida educação militar que fortaleça as qualidades físicas e de carácter dos alunos.

Art. 74.º O ensino será feito por meio de:

a) Lições, repetições e memórias;

b) Exercícios gráficos, numéricos e manuais, na Escola e suas dependências;

c) Exercícios, visitas e missões a bordo de navios, fortificações, oficinas e outros estabelecimentos em terra;

d) Trabalhos de aplicação dos assuntos professados nas cadeiras, realizados fora da Escola;

e) Exercícios físicos e militares;

f) Viagens de instrução.

Art. 75.º Na elaboração dos programas atender-se há aos preceitos seguintes:

1.º O programa de cada cadeira será elaborado pelo respectivo professor sempre de harmonia com os das cadeiras com que esteja relacionado, de forma a evitar lacunas ou sobreposição de assuntos, e a assegurar a sua coordenação, sendo todos os programas revistos e aprovados anualmente pelo Conselho de Instrução;

2.º Os programas das aulas práticas, anexas às diferentes cadeiras, serão elaborados pelos respectivos professores e revistos e aprovados anualmente pelo Conselho de Instrução;

3.º Os programas das restantes aulas práticas ou exercícios serão elaborados pelos respectivos demonstradores ou instrutores e revistos e aprovados anualmente pelo Conselho de Instrução.

Art. 76.º Os primeiros dois tempos de aula em cada dia, para cada curso, serão em geral destinados às lições de duas cadeiras, podendo as lições ser feitas quer na Escola ou no navio anexo, quer em qualquer outro navio ou estabelecimento em terra.

Art. 77.º Um dia da semana será destinado exclusivamente a trabalhos de aplicação das diferentes cadeiras, ou grupos de cadeiras, ou a exercícios, conforme for fixado pelo director, de acordo com os professores interessados.

§ único. Com a antecedência de dois dias, os professores que desejem utilizar-se de alguns dos tempos do dia destinados a trabalhos de aplicação, comunicá-lo hão ao director para este elaborar ou mandar elaborar pela comissão de que trata o artigo 163.º o respectivo horário.

Art. 78.º Em cada ano lectivo haverá um período de dez dias exclusivamente destinado a trabalhos de aplicação das cadeiras cujos professores o julguem necessário.

Art. 79.º O número de tempos de aulas semanais para as diferentes cadeiras, aulas práticas e exercícios será anualmente fixado pelo Conselho de Instrução.

Art. 80.º Os horários correspondentes, compreendendo a distribuição dos serviços escolares pelos diferentes dias da semana e as horas para cada serviço, serão elaborados para cada período do ano escolar pela comissão de que trata o artigo 163.º e submetidos, com a necessária antecedência, à aprovação do Conselho.

Art. 81.º A duração dos tempos de aula das cadeiras não deverá exceder uma hora e um quarto; as aulas práticas terão a duração que o Conselho de Instrução determinar.

Art. 82.º Depois de três a seis lições, haverá uma repetição oral destas, e depois de cada três ou quatro re-

petições orais haverá uma repetição escrita, devendo umas e outras ser anunciadas com três dias, pelo menos, de antecedência. Em qualquer caso, a cada um dos três períodos em que se divide o ano escolar deve corresponder uma repetição escrita.

§ único. Entre as repetições escritas das diversas cadeiras do mesmo ano do curso deverá mediar um intervalo de três dias, pelo menos. Nas sessões ordinárias do Conselho de Instrução dos meses de Dezembro, Fevereiro e Maio far-se há a fixação dos dias para as repetições escritas dos períodos correntes.

Estas repetições serão anunciadas em ordem à Escola e fixado o aviso das mesmas na parada.

Art. 83.º Os tempos destinados à lição, em cada cadeira, serão, em regra, divididos pelo professor em duas partes, sendo uma delas destinada à exposição das doutrinas que fazem parte do respectivo programa, tendo em vista a instrução teórica e prática, para o que todas as explicações teóricas deverão ser exemplificadas com factos que as esclareçam e acompanhadas paralelamente pelos competentes exercícios práticos, e a outra a interrogatórios sobre a última lição exposta, destinados a desenvolver as faculdades intelectuais dos alunos, a verificar se foram compreendidas as doutrinas expostas, acentuando-se novamente os pontos mais importantes, e ainda a permitir ajuizar do aproveitamento dos alunos.

Art. 84.º Os tempos das repetições orais serão completamente preenchidos por interrogatórios destinados a acentuar os pontos principais das matérias contidas nas últimas lições, ainda não repetidas.

Art. 85.º As repetições escritas e todos os trabalhos práticos serão dados colectivamente a todo o curso ou por turmas.

Art. 86.º Na condução do ensino de cada cadeira ter-se há em vista que cada aluno tenha prestado, pelo menos, duas provas orais nas lições ou repetições.

Art. 87.º A condução do ensino das aulas práticas será feita, tanto quanto possível, de acordo com o estabelecido no artigo anterior, de forma que no fim de cada ano lectivo possa haver os indispensáveis elementos de apreciação sobre o aproveitamento de cada aluno.

Art. 88.º O ensino das aulas práticas anexas às cadeiras é considerado como complementar delas e demonstração experimental das matérias nelas professadas e como tal é dirigido pelos respectivos professores e ministrado, quer por estes, quer pelos ajudantes instrutores ou demonstradores para elas designados pelo Conselho de Instrução; o professor elaborará os pontos para as repetições escritas e as relações das notas obtidas pelos alunos não serão levadas ao visto do director sem o visto conforme do professor, quando tenham sido atribuídas pelos ajudantes instrutores ou demonstradores.

§ único. O ensino dos exercícios militares e das aulas práticas, não anexas a qualquer das cadeiras, será ministrado pelos respectivos instrutores, demonstradores ou mestres.

Art. 89.º As notas obtidas pelos alunos em lições ou repetições orais das cadeiras ou aulas, e as obtidas em exercícios, serão lançadas com os seus coeficientes, após o tempo de aula, na pauta a esse fim destinada, e, depois de assinadas pelo professor, instrutor ou demonstrador, e visadas pelo director, afixadas durante três dias. As notas das repetições ou exercícios escritos, ou desenhos serão publicadas, seguindo-se as normas do artigo anterior, no prazo máximo de oito dias a contar da data da entrega da prova.

Art. 90.º A presença dos alunos é obrigatória nos exames e em todos os demais serviços escolares que forem designados pelos horários em vigor, sendo punidas disciplinarmente todas as faltas não justificadas.

Art. 91.º Perde o ano o aluno que, em qualquer cadeira ou aula prática, der um número total de faltas

justificadas igual ou superior a um quinto do número de dias em que essa cadeira ou aula prática funciona ou um número de faltas não justificadas superior a quatro.

§ 1.º O Conselho de Instrução poderá ampliar até um terço o número total das faltas justificadas a que se refere este artigo, quando o aluno prove que faltou por motivo de doença grave ou prolongada, assim julgada pelo Conselho, e mostre bom aproveitamento.

§ 2.º A perda de ano verifica-se em qualquer altura deste, logo que o aluno atinja em uma cadeira ou aula prática um número de faltas igual a um quinto ou a um terço, conforme o caso, do número máximo de dias úteis dessa cadeira ou aula no ano lectivo corrente, número que será fixado pelo Conselho de Instrução.

§ 3.º Quando, por motivo de doença, um aluno faltar amiudadas vezes, o Conselho de Instrução ordenará que seja presente à Junta de Saúde Naval, com a indicação do motivo e, se a Junta de Saúde assim o entender, será proposto para a baixa.

§ 4.º A falta a uma repetição oral ou escrita será contada como duas faltas, salvo se o Conselho de Instrução entender que ela foi motivada por doença grave e prolongada.

§ 5.º O aluno que faltar a uma repetição escrita por motivo justificado dará essa prova noutro dia, não lhe aproveitando a disposição do § único do artigo 82.º A falta não justificada equivale a zero na prova, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

§ 6.º Se o aluno der parte de doente depois de tomar conhecimento das perguntas que são objecto da repetição, o professor, instrutor ou demonstrador que assiste à prova lançará no caderno assinado pelo aluno essa observação com a hora de começo da prova e aquela em que o aluno der parte de doente. O aluno será imediatamente mandado observar pelo médico da Escola, ou, no impedimento deste, mandado baixar ao hospital; verificada a existência de doença que o impedisse de prestar a prova, e reconhecido pelo Conselho de Instrução que o trabalho do aluno, exarado no caderno ou desenho, corresponde ao tempo em que o fez, dará a prova outro dia; em caso contrário atribuir-se há à prova o valor de zero, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 92.º As provas dadas pelos alunos distribuem-se em quatro grupos:

1.º grupo — Lições, repetições e memórias das cadeiras;

2.º grupo — Lições, repetições e trabalhos de aplicação nas aulas práticas, incluindo a da língua inglesa;

3.º grupo — Exercícios militares e de tiro, gymnástica, esgrima, trabalhos manuais e de oficina;

4.º grupo — Exames.

Art. 93.º A avaliação das provas escolares é feita por meio de valores de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus de aproveitamento: *Mau*, de 0 a 4 valores; *Mediocre*, de 5 a 9; *Suficiente*, de 10 a 14; *Bom*, de 15 a 19; *Ótimo*, 20.

Art. 94.º Todas as classificações dos alunos se fazem pela ordem das cotas de mérito que resultam da valorização das provas mencionadas no artigo 92.º, usando-se no seu cálculo os coeficientes mencionados nos artigos seguintes.

Art. 95.º Nas cadeiras, a cada lição corresponde o coeficiente 1, e a cada repetição oral ou escrita um coeficiente igual ao número de lições que abranger; nas aulas práticas, em que isso fôr possível, seguir-se há um regime semelhante, conforme o estabelecido no artigo 87.º

A cada memória ou trabalho de aplicação e às provas do 3.º grupo do artigo 92.º será pelo respectivo professor ou instrutor arbitrado um coeficiente indicado no respectivo programa ou enunciado de trabalho.

Art. 96.º Os coeficientes das cadeiras, aulas práticas e exercícios que constituem os diversos cursos professados na Escola Naval são respectivamente:

1.º Para o curso de oficiais de marinha:

Cadeiras 2. ^a , 3. ^a , 5. ^a e 9. ^a	10
Cadeiras 1. ^a , 6. ^a , 7. ^a , 8. ^a , 10. ^a , 11. ^a , 12. ^a , 13. ^a e 15. ^a	8
Cadeira 4. ^a	6
Aulas práticas a) e b)	5
Aula prática h)	4
Aulas práticas d), f) e o)	3
Aulas práticas c), e), g), i), k), l), m), n) e q)	2
Tirocínios	5
Viagens de instrução	8

2.º Para o curso de maquinistas navais:

Cadeira 10. ^a (1. ^a e 2. ^a partes)	10
Cadeiras 6. ^a e 9. ^a	8
Cadeira 4. ^a	5
Aulas práticas c), f) e k)	4
Aula prática g)	5
Aula prática o)	3
Aulas práticas l), m), n) e q)	2
Tirocínios	5
Viagem de instrução	8

3.º Para o curso de administração naval:

Cadeira 12. ^a	6
Cadeira 14. ^a	10
Cadeira 15. ^a	8
Aulas práticas j) e r)	5
Aula prática o)	3
Aulas práticas h), i), l), m), n) e q)	2
Viagem de instrução e tirocínios	8

§ único. A prática de natação não é valorizada, e a frequência de cada aluno só é obrigatória até que seja dado pronto pelo respectivo instrutor, condição essa indispensável para a conclusão do curso.

Art. 97.º O ano escolar, para o efeito do funcionamento das aulas, é dividido nos seguintes períodos:

1.º período. — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

2.º período. — De 1 de Janeiro a 15 de Março.

3.º período. — De 16 de Março a 31 de Maio.

§ único. São feriados: os domingos e os feriados nacionais, os dias que decorrem de 24 de Dezembro a 6 de Janeiro, de sábado gordo à quinta-feira seguinte, da véspera de domingo de Ramos à segunda-feira de Pascoela, todos inclusive. O mês de Setembro é de férias gerais.

Art. 98.º No fim do 1.º e 2.º períodos determinar-se há para cada aluno a sua cota de mérito correspondente a esse período, com as notas de todas as provas do 1.º e 2.º grupos que durante ele tenha prestado.

§ 1.º Para achar a cota de mérito do período multiplica-se para cada cadeira ou aula a nota de cada prova pelo seu coeficiente, somam-se os produtos obtidos e a soma multiplica-se pelo coeficiente da cadeira ou aula. A soma total das parciais assim obtidas divide-se pela soma dos coeficientes das cadeiras e aulas, cada um deles previamente multiplicado pela soma dos coeficientes das provas respectivas, arredondando o cociente a centésimas.

§ 2.º O aluno que no fim do 1.º ou 2.º períodos não obtenha a cota de 8 valores ou superior só receberá como vencimento o equivalente ao que descontar para o rancho do internato.

Art. 99.º Até o dia 5 de Junho determinar-se há para cada aluno a sua cota de frequência, com as notas de todas as provas do 1.º e 2.º grupos, prestadas desde o começo do ano lectivo.

§ 1.º Para obter a cota de frequência tratam-se as notas de cada cadeira ou aula, obtidas pelo aluno durante

todo o ano lectivo, da forma indicada para obter a cota de período.

§ 2.º Só podem ser admitidos a exame os alunos que tiverem obtido uma cota de frequência igual ou superior a 10 valores.

Art. 100.º Até o dia 5 de Junho determinar-se há para cada aluno a sua cota de exercícios, com as notas obtidas nas provas do 3.º grupo.

Art. 101.º No fim de cada ano lectivo, e durante o mês de Junho, haverá exames das cadeiras e aulas práticas, a que deverão concorrer todos os alunos que tenham obtido cota de frequência igual ou superior a 10 valores.

Art. 102.º Até 30 de Abril serão pelos professores presentes ao Conselho de Instrução os pontos para os exames finais e os sumários das partes vagas contendo as generalidades sobre as matérias das cadeiras. Aprovados pelo Conselho os pontos de cada cadeira serão metidos em *enveloppe* cerrado que ficará à guarda do director até o primeiro dia de ponto para exames. Os sumários das partes vagas aprovados serão afixados para conhecimento dos alunos até 15 de Maio.

§ único. Cada ponto não pode abranger matéria superior à correspondente a dez lições dadas na cadeira.

Art. 103.º Os primeiros exames a efectuar serão os das cadeiras, que começarão a 7 de Junho, seguindo-se-lhes os das aulas práticas, procurando-se que estejam todos terminados no dia 30 de Junho.

Art. 104.º Os exames das cadeiras constarão de duas partes, uma doutrinal e outra de aplicação, podendo esta última ser constituída por uma ou mais provas, conforme a natureza da cadeira.

§ 1.º O aluno que na primeira parte do exame não alcançar 10 valores não será admitido à segunda.

§ 2.º A valorização do exame de cada cadeira é obtida pelo número inteiro resultante da média dos valores arbitrados à parte doutrinal e à parte de aplicação, entrando os primeiros com o coeficiente 2 e os últimos com o coeficiente 1, contando-se por 1 valor as fracções de $\frac{1}{2}$ valor ou superior.

§ 3.º O aluno que tiver prestado a prova doutrinal de uma cadeira em determinado dia só no dia seguinte poderá tirar ponto para outra cadeira.

§ 4.º Quando o tempo disponível for insuficiente, poderão as provas de aplicação ser dadas no mesmo dia das provas doutriniais da mesma cadeira.

Art. 105.º O aluno que faltar ao ponto ou ao exame no dia para esse fim marcado deverá justificar imediatamente a sua falta. Se o director da Escola, ordenada a verificação da justificação, com ela se conformar, mandará que o aluno faça exame no último dia dos destinados a essa disciplina, se a duração provável do impedimento do aluno e a duração dos exames assim o permitir; do contrário será a prova realizada quando o Conselho de Instrução o determinar, não podendo em caso algum marcar-se um terceiro dia para a mesma prova, na mesma época.

§ 1.º Se o director tiver dúvida na justificação da falta, apresentará o caso à apreciação do Conselho de Instrução, o qual resolverá se o aluno pode ou não ser admitido a exame.

§ 2.º Se, depois de ter começado o exame, ou depois de ter tomado conhecimento das matérias que constituem o ponto, o aluno der parte de doente, será imediatamente mandado observar pelo médico da Escola, ou, no impedimento dêste, mandado baixar ao hospital. Verificada a existência de doença que o impedisse de prestar a prova, proceder-se há como no caso de falta ao ponto ou ao exame; em caso contrário, só poderá repetir o exame na época seguinte, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 106.º O exame de cada uma das aulas práticas realizar-se há no fim do último ano lectivo em que for ministrado o ensino correspondente.

§ 1.º Haverá exames das aulas práticas correspondentes às seguintes alíneas:

Para o curso de oficiais de marinha: — d), h), k), l), m), n), o), p) e q);

Para o de maquinistas navais: — k), l), m), n), o), p) e q);

Para o de administração naval: — h), j), l), m), n), o), p), q) e r).

§ 2.º No fim do 3.º ano do curso de marinha haverá um exame abrangendo a prática das matérias da 2.ª, 5.ª e 8.ª cadeiras, que constituem os conhecimentos indispensáveis ao chefe do serviço de pilotagem a bordo, exame ao qual será atribuído o coeficiente 5.

§ 3.º O aluno reprovado em alguma das cadeiras não será submetido aos exames das aulas práticas do respectivo ano.

Art. 107.º A parte doutrinal dos exames das diferentes cadeiras constará de dois interrogatórios, versando um sobre o ponto e o outro sobre a parte vaga. O ponto será dado aos alunos com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 108.º Havendo provas escritas para a parte de aplicação dos exames das cadeiras, os respectivos pontos serão tirados à sorte na ocasião do exame.

Art. 109.º Na parte doutrinal do exame das cadeiras o aluno será interrogado pelo professor da cadeira e, pelo menos, por mais um dos outros membros do júri, sendo a duração total dos interrogatórios normalmente de 30 minutos, podendo elevar-se excepcionalmente até 45 quando o júri o entenda necessário, para mais justa avaliação do conhecimento do aluno.

Art. 110.º A valorização, tanto da parte de aplicação como da parte doutrinal de cada exame, será obtida pela média aritmética dos valores atribuídos a essa parte por cada um dos três membros do júri, aproximada até décimas.

§ único. Quando o júri, por unanimidade, o entender conveniente pode a valorização final de cada exame ser feita por comum acordo dos três membros do júri, partindo a iniciativa do professor da cadeira, ou, na falta dêste, do professor mais antigo.

Art. 111.º O júri dos exames de cada cadeira será constituído por três professores, dos quais um o da respectiva cadeira. O júri do exame a que se refere o § 2.º do artigo 106.º será constituído pelos professores da 2.ª, 5.ª e 8.ª cadeiras, o júri do exame a que se refere a alínea r) pelos professores da 7.ª, 10.ª e 9.ª cadeiras, os jús dos exames de cada uma das restantes aulas práticas, anexas às cadeiras, pelo professor da cadeira a esta anexa, por um outro professor e pelo instrutor respectivo, e os jús dos exames das aulas práticas não anexas às cadeiras serão constituídos por dois professores e pelo respectivo instrutor, demonstrador ou mestre.

Art. 112.º No fim do período dos exames determinar-se há a cota dos exames com as notas nêles obtidas multiplicadas pelos coeficientes das cadeiras respectivas e dividida a soma pela soma dos mesmos coeficientes, aproximando o cociente até centésimas.

Art. 113.º No fim da viagem de instrução e dos tirocínios determinar-se há para cada aluno a cota da viagem de instrução e a dos tirocínios, pela média das notas obtidas nos diferentes trabalhos executados respectivamente durante a viagem e os tirocínios, atribuindo a cada um deles o coeficiente 1.

Art. 114.º No fim de cada ano lectivo determinar-se há para cada aluno a cota anual, que se obterá somando as seguintes parcelas:

1.º O produto da cota de frequência pela soma dos coeficientes das cadeiras e aulas práticas a que aquela se refere;

2.º O produto da cota de exercícios pela metade da soma dos coeficientes respectivos;

3.º O produto da cota de exames pela soma dos respectivos coeficientes;

4.º O produto da cota da viagem de instrução pelo seu coeficiente;

5.º O produto da cota dos tirocínios pelo seu coeficiente;

e dividindo esta soma pela totalidade dos coeficientes que entraram em cada uma das parcelas, aproximando o cociente até centésimas.

Art. 115.º A cota final, que indica a posição relativa do aluno na escala dos guardas-marinhas ou dos aspirantes de 1.ª classe, obtém-se pela média aritmética das três cotas anuais, aproximada até centésimas.

Art. 116.º Os alunos do 1.º ano cuja cota de frequência fôr inferior a dez valores serão demitidos, ficando sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento; se, por motivo de doença, no 2.º ou 3.º períodos ficarem inibidos de completar a frequência escolar do ano e o Conselho de Instrução reconhecer que, apenas por falta de aproveitamento, não lograram cota de frequência no 1.º período ou média de cotas no 1.º e 2.º, igual ou superior a dez valores, serão demitidos nas mesmas condições; sendo reprovados no exame de uma ou mais cadeiras, podem repetir essa cadeira ou cadeiras no ano lectivo seguinte, ficando obrigados à frequência de todas as aulas práticas e de todos os exercícios militares do 1.º ano. Os alunos do 2.º ou do 3.º anos cuja cota de frequência fôr inferior a dez valores ou que fiquem reprovados nos exames de uma ou mais cadeiras, podem repetir o ano ou matricular-se de novo na cadeira ou cadeiras em que tenham sido reprovados, no ano lectivo seguinte, ficando igualmente obrigados à frequência de todas as aulas práticas e de todos os exercícios militares, respectivamente, do 2.º ou 3.º anos; em qualquer caso, não será permitida a matrícula em cadeiras do 2.º ou 3.º anos a um aluno que não tenha logrado aprovação em todas as do 1.º ou do 2.º anos respectivamente.

§ 1.º Cada aluno só terá a tolerância de um ano para completar o seu curso, qualquer que seja a causa que tenha produzido o atraso; excedendo-a, será demitido, ficando sujeito ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

§ 2.º O aluno reprovado em qualquer dos exames das aulas práticas poderá repeti-lo em uma única segunda época, antes da abertura do ano lectivo seguinte. A reprovação nesta segunda época obriga o aluno a repetir a frequência da mesma aula, de todas as outras aulas práticas e de todos os exercícios militares, não podendo matricular-se em nenhuma das cadeiras nem frequentar as aulas práticas do seguinte ano do curso.

§ 3.º O aluno do último ano, reprovado em qualquer dos exames das aulas práticas na segunda época, ficará demorado na Escola se lhe aproveitar a tolerância legal, para ser submetido a novo exame no fim do ano lectivo imediato, sendo obrigado à frequência de todas as aulas práticas e de todos os exercícios militares e mais serviços que o Conselho de Instrução designar. Se lhe não aproveitar a tolerância legal, será demitido.

§ 4.º Os alunos do 2.º ou do 3.º anos, cuja cota de frequência seja inferior a dez valores ou que fiquem reprovados em algumas das cadeiras e os alunos do 1.º ano reprovados em alguma das cadeiras serão licenciados sem vencimentos, até o fim do ano lectivo.

CAPÍTULO VIII

Viagens de instrução, exercícios e tirocínio dos diferentes cursos

Art. 117.º Os alunos do 1.º e 2.º anos do curso de oficiais de marinha e os do 2.º ano dos cursos de ma-

quinistas navais e de administração naval, que tenham conseguido aprovação nos exames de todas as cadeiras respectivas, embarcarão para uma viagem de instrução, cuja duração, em regra, não será inferior a vinte dias.

Art. 118.º O período de 1 de Julho a 15 de Agosto, para os aspirantes que terminarem todas as cadeiras do 3.º ano do curso de marinha, será destinado a *exercícios de torpedos, trabalhos hidrográficos, exercícios de tiro de artilharia e tirocínio na carreira de tiro*, sendo a distribuição destes trabalhos e a sua duração feita anualmente pelo Conselho de Instrução.

§ 1.º Os programas para estes trabalhos ou exercícios serão elaborados pelo professor da respectiva cadeira e aprovados pelo Conselho de Instrução.

§ 2.º De cada um destes exercícios ou trabalhos os aspirantes deverão apresentar relatórios individuais ao comandante da Escola ou navio, que, quando os aprove, os remeterá à direcção da Escola Naval. É condição indispensável para a promoção a guardas-marinhas que esses relatórios sejam aprovados pelo Conselho de Instrução.

Art. 119.º De 16 a 31 de Agosto serão classificados os aspirantes de marinha, que terminarem o curso na primeira época, para a promoção a guardas-marinhas. Os que terminarem o curso na segunda época serão classificados, findos os exames.

§ 1.º A promoção a guardas-marinhas é feita por portaria ministerial, mediante proposta do Conselho de Instrução.

§ 2.º A data da promoção a guardas-marinhas é referida a 1 de Setembro para os que terminarem o curso na primeira época e a 10 de Outubro para os que o terminarem na segunda.

Art. 120.º Os alunos do 1.º ano do curso de maquinistas navais durante o mês de Julho permanecem em tirocínio nas oficinas do Arsenal da Marinha, e durante o mês de Agosto embarcam em navios surtos no Tejo, de preferência em navios em reparações, devendo apresentar dois relatórios de tirocínios correspondentes aos trabalhos a que tiverem assistido ou em que hajam tomado parte, respectivamente no Arsenal da Marinha e a bordo dos navios em que tiverem estado embarcados. Os relatórios são individuais e elaborados pelos alunos separadamente sobre os seus apontamentos colhidos durante o tirocínio.

Art. 121.º Os alunos do 2.º ano do curso de maquinistas navais, depois da viagem de instrução, fazem tirocínio no Arsenal da Marinha até fim de Agosto. Deverão entregar na secretaria da Escola Naval o livro do diário de máquinas da viagem de instrução, devidamente visado pelo comandante do navio em que a viagem foi feita, e uma memória sobre as máquinas principais e auxiliares do navio, bem como sobre qualquer assunto do seu funcionamento, em que se revele a investigação pessoal do aluno; igualmente apresentarão um relatório da viagem de instrução, similar do exigido no n.º 4.º do artigo 127.º, aos aspirantes de marinha, e, bem assim, um relatório do tirocínio efectuado no Arsenal da Marinha feito nas condições indicadas no artigo anterior. Todos estes trabalhos são individuais, sendo condição indispensável para a promoção a aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais que esses trabalhos sejam aprovados pelo Conselho de Instrução.

§ 1.º As épocas para a classificação dos aspirantes de 2.ª classe, que terminarem os cursos, são as indicadas no artigo 119.º para os aspirantes de marinha.

§ 2.º A promoção a aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais é feita por portaria ministerial, mediante proposta do Conselho de Instrução.

§ 3.º A data da promoção a aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais é referida a 1 de Setembro para os aspirantes que terminarem o curso na primeira época e a 10 de Outubro para os que o terminarem na segunda.

Art. 122.º Os alunos do 1.º ano do curso de administração naval embarcam durante os meses de Julho e Agosto em navios em completo estado de armamento, como adjuntos do oficial de administração naval, de preferência no navio que fizer a viagem de instrução, sendo a sua instrução regulada por um programa de trabalhos elaborados pelo Conselho de Instrução, devendo apresentar relatórios individuais sobre os mesmos trabalhos.

Art. 123.º Os alunos do 2.º ano do curso de administração naval, logo depois de terminada a viagem de instrução, devem apresentar na Escola relatórios individuais sobre os serviços administrativos do navio, no mar e dos portos, devidamente visados pelo comissário do navio, e bem assim relatórios individuais similares aos exigidos no n.º 4.º do artigo 127.º aos aspirantes de marinha. É condição indispensável para a promoção a aspirantes de 1.ª classe da administração naval que estes trabalhos sejam aprovados pelo Conselho de Instrução.

§ 1.º As épocas para a classificação dos aspirantes de 2.ª classe, que terminarem os cursos, são as indicadas no artigo 119.º para os aspirantes de marinha.

§ 2.º A promoção a aspirantes de 1.ª classe da administração naval é feita por portaria ministerial, mediante proposta do Conselho de Instrução.

§ 3.º A data da promoção a aspirantes de 1.ª classe da administração naval é referida a 1 de Setembro para os aspirantes que terminarem o curso na primeira época e a 10 de Outubro para os que o terminarem na segunda.

Art. 124.º Um navio-escola será considerado anexo à Escola Naval para efeitos da instrução dos aspirantes, incluindo as viagens.

§ 1.º O programa das viagens de instrução será elaborado e aprovado pelo Conselho de Instrução, em sessão a que assistirá o comandante do navio-escola com voto consultivo.

§ 2.º Os oficiais da guarnição do navio-escola terão a categoria de instrutores, com o vencimento a que se refere o decreto n.º 5.171, de 10 de Maio de 1919.

Art. 125.º As viagens de instrução têm como objecto dar aos aspirantes um primeiro contacto com a vida e serviço do mar e fazer uma primeira aplicação prática dos princípios doutrinares ensinuados durante o ano lectivo nas cadeiras e aulas. Os aspirantes seguirão as instruções e indicações verbais fornecidas pelo comando do navio, pelo instrutor da Escola que os acompanhar e pelos oficiais da guarnição do mesmo navio.

Art. 126.º Para os aspirantes de marinha que terminarem o 1.º ano do curso a viagem de instrução servirá também para completar a prova de aptidão a que se refere a alínea b) do artigo 42.º, para o que o conselho de oficiais do navio informará individualmente sobre a aptidão para a carreira de oficial dos aspirantes que terminarem a viagem.

§ único. Logo depois de terminada a viagem de instrução reunirá o Conselho de Instrução para apreciar as informações individuais a que se refere este artigo; baseando-se nelas e em outros elementos anteriores de informação poderá propor a demissão dos aspirantes que não mostrem a necessária aptidão.

Art. 127.º Durante a viagem de instrução os aspirantes devem pautar o seu procedimento pelas normas seguintes:

1.º O exemplo dos oficiais do navio será a sua principal norma de proceder;

2.º Devem os alunos recordar-se sempre de que estão no início da sua carreira e de que aquilo que deles se exige, como serviço e como princípio de disciplina e subordinação, só tem por fim educar-lhes o espírito e o carácter no sentido que mais convém à profissão de oficial. Dedicção ao serviço e aplicação do seu espírito de

observação devem constituir os dois pontos principais do exercício da sua actividade;

3.º A critica, falsa quando se não conhecem ainda os fundamentos e exigências da vida profissional, é inteiramente proibida, e em seu lugar devem os aspirantes procurar assimilar os conhecimentos e métodos de proceder que se lhes ministram;

4.º No relatório que têm de escrever e apresentar na Escola, logo depois de terminada a viagem, referir se hão, descrevendo-os, aos trabalhos, serviços e exercícios em que tenham tomado parte; aos portos e estabelecimentos que tenham visitado, procurando mostrar, pelo que souberam observar, os conhecimentos com que enriqueceram o seu espírito.

Não é proibida a apreciação daquilo que tenham observado, mas devem ter em vista que os seus poucos conhecimentos dos assuntos e do meio os podem conduzir a apreciações descabidas, que devem evitar.

Por outro lado, é de inteiro rigor absterem-se de quaisquer observações que possam representar, mesmo veladamente, desprimor para os seus superiores, director ou não, ou depreciação dos seus actos, métodos ou procedimentos; emfim, de tudo o que seja contrário às boas normas expressas no regulamento de disciplina militar, que em todos os momentos e circunstâncias rigorosamente devem seguir. O relatório da viagem de cada um dos aspirantes terá o visto do comandante do navio, para poder ser aceito na Escola;

5.º Outro documento que fará parte da apreciação do Conselho de Instrução, sobre o aproveitamento dos alunos, é o seu diário de navegação. Por isso cuidarão de escriturá-lo de forma completa, com método, com todas as observações e novidades que mereçam ser ali incluídas, não devendo esquecer que o bom aspecto do mesmo favorece a sua apreciação;

6.º Devem ter sempre presente que o conselho de oficiais do navio se reunirá em júri para apreciar as qualidades de cada aspirante, tanto sob o ponto de vista da sua capacidade e da sua aptidão profissionais, como sob o ponto de vista da sua conduta moral e disciplinar; e que o veredicto desse júri vai ter uma importância grande na sua classificação, podendo mesmo decidir do seu futuro;

7.º No seu proceder a bordo, como nos portos, seguirão as normas que lhes forem indicadas o os conselhos que lhes forem dados especialmente pelo oficial instrutor, tendo sempre presente que os seus actos a bordo estão sendo vigiados e criticados pelos seus superiores e observados pelas praças (a quem desde já devem servir de exemplo), e em terra, principalmente em portos estrangeiros, pela população, que pelo seu proceder avaliará do grau de cultura e do moral da nação que representam. Maior cuidado ainda lhes devem merecer as relações com navios estrangeiros, especialmente quando em competência com camaradas das outras marinhas.

Art. 128.º Os tirocínios práticos realizados pelos aspirantes que terminaram o 3.º ano do curso de marinha têm por objectivo familiarizá-los com alguns dos serviços ou trabalhos profissionais segundamente indicados e realizam-se segundo as normas seguintes:

1.º Durante cada um destes tirocínios os aspirantes aproveitarão todas as ocasiões que se lhes oferecerem para aumentarem os seus conhecimentos práticos e para se familiarizarem com os serviços de bordo, que lhes forem mandados desempenhar, sob as vistas e indicações dos oficiais. Quando o trabalho ou serviço for desempenhado sob as ordens directas do professor ou instrutor da Escola, dele receberão as ordens e as indicações, e a instrução estará tanto a cargo dele como dos oficiais em serviço no estabelecimento ou navio onde se encontrem. Quando o tirocínio seja feito sob a direcção do comandante do navio ou estabelecimento onde os aspirantes se encontrem é desse comando que receberão

todas as ordens e indicações, e toda a instrução lhes será dada pelos oficiais desse navio ou estabelecimento;

2.º Em todos os casos, cada um dos aspirantes irá tomando as notas para o seu relatório, onde deverá dar uma ideia geral do conjunto de exercícios ou planos de trabalho, descrevendo em seguida aqueles em que tomou parte ou a que assistiu, os meios de que se serviu ou viu serem empregados e o seu funcionamento ou utilização; enfim, tudo o que tenha observado e tenha servido para aumentar os seus conhecimentos profissionais;

3.º Os relatórios são individuais e serão apresentados ao oficial que dirigiu o serviço ou ao comandante do navio ou estabelecimento, conforme o caso, e só com o visto desta autoridade serão recebidos na secretaria da Escola.

Os relatórios são um elemento para a classificação final do aluno e devem merecer a sua atenção e cuidado. O seu aspecto, a ordem e o método com que os diferentes assuntos são tratados, além da forma precisa de os expor e a soma dos conhecimentos que revela, são tudo elementos que dão ideia do valor do futuro oficial;

4.º Os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do artigo anterior aplicam-se igualmente a estes tirocínios;

5.º *Tirocínio na carreira de tiro.* — Sendo feito num estabelecimento do exército é preciso que os aspirantes se comprometam de que todos os seus actos estão sendo constantemente objecto de confrontos; isso deve servir-lhes de norma para que só louvores mereça o seu procedimento aos oficiais do exército que dirijam ou coo-perem na sua instrução. Neste tirocínio são os alunos acompanhados por um instrutor da Escola. Deve cada um dos aspirantes, terminado este tirocínio, apresentar um mapa dos tiros que tiver feito, com a classificação de atirador feita pelo respectivo instrutor;

6.º *Exercícios de tiro de artilharia.* — São feitos sob a direcção do comando da brigada de artilheiros na qual os aspirantes servem e onde, além do tirocínio especial, desempenham os serviços correntes de bordo e todos aqueles que lhes forem determinados, conforme as ordens do mesmo comando;

7.º *Exercícios de torpedos.* — São feitos sob a direcção do comando da brigada de mecânicos na qual os aspirantes, além da instrução especial deste ramo profissional, desempenham o serviço de adjunto do oficial de dia, e todos aqueles que lhes forem determinados, conforme as ordens do mesmo comando. No relatório prestarão especial cuidado aos processos de recepção e transmissão de sinais radiotelegráficos, notando a influência que tem na recepção a conveniente regulação dos circuitos; comparação dos diferentes modelos e tipos de torpedos automoveis em uso na marinha; regulação dos diferentes aparelhos e operações a efectuar para lançamento. Se se effectuarem lançamentos notarão os resultados e os diagramas traçados pelos indicadores de banda e de profundidade;

8.º *Tirocínio de hidrografia.* — É feito geralmente sob a direcção do professor da cadeira, podendo sê-lo também em navio especialmente empregado em trabalhos hidrográficos. É um trabalho de aplicação dos conhecimentos adquiridos na cadeira respectiva, no qual se seguirão quanto possível as diferentes fases do trabalho hidrográfico regular. No trabalho, como no relatório de cada um dos alunos, além das normas gerais, já indicadas, seguir-se-hão os preceitos determinados para o tirocínio hidrográfico dos guardas-marinhas, publicados em portaria de 25 de Janeiro de 1901.

CAPÍTULO IX

Tirocínios depois dos cursos

Art. 129.º Os guardas-marinhas embarcam para tirocínio nos navios da armada em completo estado de ar-

mamento durante dezóito meses, devendo fazer, pelo menos, noventa derrotas ou dias completos de navegação no mar.

§ 1.º A contagem dos dias de navegação far-se-há conforme as disposições legais que a regularem para os oficiais de marinha, devendo ser as derrotas acompanhadas de cálculos, observações e ocorrências de modo que do conjunto se possa conhecer qual a navegação do navio em cada um dos dias.

§ 2.º Contam-se para efeito de tirocínio os dias de navegação até o número máximo de cinquenta feitos em navio exclusivamente empregado em trabalhos de oceanografia, ou hidrografia, pela forma seguinte:

1.º Como um dia de navegação o serviço de, pelo menos, seis horas navegando e prumando, ou apenas navegando, desde que se indique um ponto estimado ou observado e qualquer elemento por onde se verifique que o navio navega sob as ordens do comandante ou ao rumo; e, neste caso, a estima;

2.º Somam-se as horas de navegação quando inferiores a seis seguidas, ou a seis no mesmo dia civil feitas nas condições do n.º 1.º

§ 3.º O embarque de dezóito meses refere-se a embarque efectivo descontando-se qualquer licença que lhes seja concedida.

Art. 130.º Durante o período de embarque para tirocínio procurarão os guardas-marinhas aplicar, aperfeiçoar e desenvolver os seus conhecimentos profissionais, sob a direcção do comandante do navio onde estiveram embarcados, cabendo a sua instrução nos diferentes ramos profissionais aos chefes dos respectivos serviços. Dirigidos por um dos oficiais do navio, procederão à execução dum trabalho hidrográfico, satisfazendo aos preceitos regulamentares estabelecidos pela portaria de 25 de Janeiro de 1901.

Art. 131.º Ao terminar o período de embarque a que se referem os artigos anteriores, devem os guardas-marinhas apresentar os seguintes documentos:

a) Livro de derrotas devidamente visado pelos comandantes dos navios em que foram feitas;

b) Relatório e cópia individuais do trabalho hidrográfico e mais documentos a que se refere a última parte do artigo anterior;

c) Memória sobre algum dos assuntos profissionais mencionados no n.º 5.º do artigo 136.º, a qual só poderá ser aceita quando se averiguar que, pelo menos em parte, ela é o resultado de investigação pessoal sobre o assunto tratado.

Art. 132.º Os aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais embarcam para tirocínio nos navios da armada, durante dezasseis meses, como assistentes dos engenheiros maquinistas navais, devendo fazer quarenta e oito dias de navegação a vapor, em navios com máquinas alternativas e quinze dias em navios com máquinas rotativas; seguidamente terão dois meses de prática com motores de combustão interna, nos navios das esquadilhas ou nas suas estações em terra. De cada um destes tirocínios devem apresentar relatórios individuais.

§ único. Os períodos dos tirocínios de embarque e em terra referem-se a tempo efectivo, descontando-se qualquer licença que lhes seja concedida.

Art. 133.º Os aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais que tenham terminado os seus tirocínios e apresentado os documentos a elles relativos e possuam informações dos chefes de máquinas com quem hajam servido, das quais o Conselho de Instrução possa concluir que se encontram aptos para desempenhar as funções de chefes de quarto em máquinas de qualquer potência, são propostos para a promoção a guardas-marinhas maquinistas navais.

§ 1.º O aspirante de 1.ª classe que tenha terminado os tirocínios, mas cujas informações não permitam julgá-lo

apto para o desempenho das funções a que este artigo se refere, continuará o tirocínio por mais seis meses; se, findos eles, satisfizer àquela condição, será proposto para a promoção, ficando à esquerda de todo o seu curso; se ainda não satisfizer, será demitido.

§ 2.º A promoção a guardas-marinhas dos aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais será referida à data em que completarem dezoito meses de pôsto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo de tempo todas as condições de promoção. Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes a maquinistas navais a quem tenha sido aplicado o disposto no § 1.º

Art. 134.º Os aspirantes de 1.ª classe de administração naval farão dezoito meses de tirocínios, assim distribuídos: um ano de embarque em navios de lotação superior a noventa praças e em completo estado de armamento, três meses na 2.ª secção da 3.ª repartição da Direcção das Construções Navais e três meses nos depósitos de marinha, devendo apresentar relatórios individuais sobre cada um destes tirocínios.

§ 1.º A ordem de realização dos tirocínios é marcada pelo Conselho de Instrução.

§ 2.º Os períodos dos tirocínios de embarque e em terra referem-se a tempo efectivo, descontando-se qualquer licença que lhes seja concedida.

Art. 135.º Os aspirantes de 1.ª classe de administração naval que tenham terminado os seus tirocínios e apresentado os documentos a eles relativos e possuam informações dos chefes de serviço de contabilidade com quem hajam servido, das quais o Conselho de Instrução possa concluir que se encontram aptos para desempenhar as funções de chefes de serviço de contabilidade, serão propostos para a promoção a guardas-marinhas de administração naval.

§ 1.º O aspirante de 1.ª classe que tenha terminado os tirocínios, mas cujas informações não permitam julgá-lo apto para o desempenho das funções a que este artigo se refere, continuará o tirocínio por mais seis meses; se, findos eles, satisfizer àquela condição, será proposto para a promoção, ficando colocado à esquerda de todo o seu curso; se ainda não satisfizer, será demitido.

§ 2.º A promoção a guardas-marinhas dos aspirantes de 1.ª classe de administração naval será referida à data em que completarem dezoito meses de pôsto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo de tempo todas as condições de promoção. Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes de administração naval a quem tenha sido aplicado o disposto no § 1.º

Art. 136.º No tirocínio de embarque os guardas-marinhas cingir-se hão às normas seguintes:

1.º Durante os dezoito meses que dura este tirocínio, os guardas-marinhas aperfeiçoarão os seus conhecimentos de forma que, terminado ele, se encontrem aptos ao desempenho de todas as funções de oficial subalterno, quer a bordo, quer em terra. Além dos conhecimentos técnicos, devem os guardas-marinhas prestar uma cuidadosa atenção ao que poderá designar-se pela «Arte de comando», especialmente na parte referente à forma de tratar os subordinados, com o fim de conseguirem um maior rendimento do organismo militar em que estão integrados;

2.º Para poderem ser submetidos ao exame para segundos tenentes, a última prova do seu curso, os guardas-marinhas devem apresentar os documentos a que se refere o artigo 131.º, que de certo modo atestam já os seus conhecimentos. Só depois de cada um desses documentos ter sido aceito pelo Conselho de Instrução, pode o guarda-marinha a que eles se referem ser submetido a exame;

3.º No fim de cada viagem o livro das derrotas de cada guarda-marinha será submetido ao «visto» do comandante, sem o qual não pode ser tomado em conta;

4.º O levantamento hidrográfico feito pelos guardas-marinhas deve satisfazer os preceitos regulamentares para este fim publicados por portaria de 25 de Janeiro de 1901 (*Ordem da Armada* n.º 2, série A, de 1901);

5.º A memória escrita, que cada guarda-marinha tem de apresentar, deve versar assunto relacionado com a matéria de alguma das cadeiras da Escola, e, em qualquer caso, representar o resultado da experiência ou de investigação teórica pessoal do aluno, e nunca limitar-se à reprodução de trabalho de outrem.

Ao critério do Conselho de Instrução, baseado na informação do professor respectivo, fica a aceitação ou não aceitação do trabalho apresentado.

A seguir se indicam alguns dos assuntos que podem ser tratados:

1.º Resolução de qualquer questão de matemática superior de utilidade para a marinha;

2.º Estudo de cálculos e observações astronómicas para determinação e rectificação do ponto no mar;

3.º Estudo das perturbações da agulha magnética a bordo;

4.º Observações pessoais para a rectificação de roteiros;

5.º Estudo e discussão das teorias dos ventos e das correntes;

6.º Descrição, estudo e traçado das tempestades giratórias;

7.º Levantamento do plano de qualquer porto português do ultramar cuja carta não esteja publicada, descrição dos instrumentos e processos empregados neste estudo;

8.º Trabalhos hidrográficos para o estudo de melhoramentos dos portos portugueses;

9.º Estudo de um navio de guerra, sistema de construção, qualidades náuticas e militares, determinação da tonelagem, metacentro, centro vélico e centro de gravidade;

10.º Estudo acerca do armamento do navio;

11.º Estudo da máquina do navio;

12.º Discussão de qualquer questão importante do direito marítimo internacional, ou de história da marinha portuguesa contemporânea e administração das colónias;

13.º Estudo dos grandes arsenais militares e marítimos, estaleiros, fábricas de material naval, observatórios e estabelecimentos científicos que tenham visitado;

14.º Descrição geográfica dos portos que tenham visitado, sua importância militar e comercial. Condições higiénicas. Estudo do clima;

15.º Electricidade, radiotelegrafia, radiogonometria e torpedos;

16.º Assuntos de tática e estratégia em que especialmente seja considerado o ponto de vista nacional;

17.º Estudo de psicologia militar, arte do mando;

18.º Balística e tiro.

6.º O programa dos exames para segundos tenentes deve constituir a base para a orientação dos estudos e preparação dos guardas-marinhas durante o tirocínio, não descurando porém outros assuntos que tenham tomado importância e desenvolvimento posteriormente à sua publicação.

Art. 137.º Depois de completo o tirocínio de embarque, apresentados e julgados satisfatórios pelo Conselho de Instrução da Escola Naval os documentos a que se refere o artigo 131.º, serão os guardas-marinhas propostos pelo mesmo Conselho para serem submetidos ao exame para segundos tenentes. Este exame compõe-se de três provas: prova oral e prova escrita, realizadas na Escola, e prova de mar.

Art. 138.º O júri dos exames para segundos tenentes nas provas realizadas na Escola será presidido pelo

director, tendo como vogais três professores designados pelo Conselho de Instrução e três oficiais superiores de marinha, estranhos à Escola e nomeados pelas estações superiores, sendo um d'elles o comandante do navio em que for prestada a prova de mar.

§ 1.º O júri para a prova de mar será constituído pelos três oficiais estranhos à Escola.

§ 2.º A ordem da realização das provas será a seguinte: 1.º a prova de mar, 2.º a prova escrita e 3.º a prova oral.

Art. 139.º Os exames para segundos tenentes, destinados a apreciar a capacidade profissional dos examinandos para o desempenho das diferentes funções que incumbem a um oficial, serão realizados segundo programas nesse sentido elaborados e actualizados anualmente pelo Conselho de Instrução, aprovados superiormente e publicados com uma antecedência de três meses pelo menos.

§ único. Na falta da nova publicação considera-se em vigor o último programa elaborado.

Art. 140.º A valorização final do exame obter-se há pela média das valorizações das três provas, aproximada até centésimas, atribuindo-se à prova de mar o coeficiente 2 e a cada uma das outras provas o coeficiente 1.

Art. 141.º O guarda-marinha que não alcançar no exame a valorização final de 10 valores continuará o tirocínio de embarque por mais seis meses, sendo depois submetido a novo exame e, ficando aprovado, ficará colocado à esquerda de todo o seu curso. Se ainda neste segundo exame for reprovado, será demittido.

Art. 142.º Os segundos tenentes continuarão provisoriamente, até terminarem as provas do curso complementar, colocados na escala de antiguidade conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

§ único. A promoção a segundos tenentes dos guardas-marinhas será referida ao dia em que completarem dezoito meses de permanência neste posto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo de tempo todas as condições de promoção. Não são abrangidos por esta disposição os guardas-marinhas a quem foi aplicado o artigo 141.º

CAPÍTULO X

Regime de ensino do curso complementar

Art. 143.º O curso complementar é frequentado pelos segundos tenentes num dos quatro anos em que é obrigatória a permanência no posto destes oficiais para a sua promoção a primeiro tenente.

§ 1.º O curso complementar tem a duração de um ano lectivo, com principio em 1 de Outubro de cada ano e fim em 31 de Maio do ano seguinte, dividido em dois períodos. As matérias de que se compõe constarão do programa elaborado anualmente pelo Conselho de Instrução da Escola Naval até 31 de Julho e aprovado superiormente.

Art. 144.º O ensino das diferentes matérias que constituem o curso complementar é feito pelos professores das cadeiras onde as mesmas matérias, ou as com ellas relacionadas, são ensinadas no curso de aspirantes, coadjuvados pelos instructores respectivos.

Art. 145.º O ensino ministrado no curso complementar compreende duas partes: uma doutrinal e outra de aplicação. A parte doutrinal é constituída por conferências feitas pelos professores das diferentes cadeiras, segundo programas por elles elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Instrução. A parte de aplicação consta de exercícios realizados na Escola, que podem ser escritos ou manuaes, conforme a natureza das matérias; visitas a navios ou estabelecimentos em terra e trabalhos e exercícios relativos aos diferentes serviços de bordo, e é dirigida pelos professores respectivos.

Esta parte de aplicação será valorizada; seguindo-se as normas estabelecidas para a parte prática do curso de aspirantes. No cálculo da média das valorizações, que constitui o curso complementar, ter-se há em conta o coeficiente da cadeira a que o trabalho se refere e o coeficiente próprio, fixado de cada vez pelo respectivo professor.

§ único. Aplica-se ao curso complementar o regime de faltas estabelecido no artigo 91.º e seus §§ 1.º e 2.º, devendo o segundo tenente que for abrangido por estas disposições repetir o curso no ano seguinte.

Art. 146.º O principal fim das conferências é recordar, actualizar e desenvolver os conhecimentos profissionais adquiridos no curso de aspirantes, além de ensinar as matérias que, pela sua natureza especial, melhor podem ser comprehendidas depois de uma certa prática de mar. A parte de aplicação destina-se a fornecer aos alunos a prática dos conhecimentos adquiridos na parte doutrinal e deve acompanhá-la de forma que seja sempre o mais completa possível a ligação entre o ensino teórico e o práctico.

Art. 147.º O plano das conferências, dos exercícios e das visitas a realizar em cada curso será submetido com a necessária antecedência à apreciação do Conselho de Instrução.

Art. 148.º A colocação definitiva na escala de antiguidades como segundos tenentes é a que resulta da média das seguintes cotas tomadas com os coeficientes respectivos, a saber:

- | | |
|--|---|
| 1.º Cota final do curso de marinha militar | 5 |
| 2.º Cota do exame para segundo tenente | 2 |
| 3.º Cota do curso complementar | 3 |

Art. 149.º As disposições deste capítulo começam a ter applicação para os alunos dos cursos terminados no ano lectivo de 1925-1926.

Art. 150.º Os segundos tenentes dos cursos anteriores poderão seguir o curso complementar, como voluntários, sem obrigação de prestarem provas, sendo comunicado superiormente o aproveitamento com que o seguiram para ser averbado nas suas notas de assentamentos.

Art. 151.º Ao aluno que obtiver a cota final de 15 valores ou superior será conferido solenemente um diploma honorífico, com menção na *Ordem da Armada*, tendo ao mesmo tempo direito à carta do curso inteiramente gratuita.

CAPÍTULO XI

Dos Conselhos de Instrução e Administrativo

Art. 152.º Ao Conselho de Instrução compete a direcção scientifica do ensino, o estudo do seu aperfeiçoamento e propor superiormente, por meio de consultas, as alterações que não fôr da sua competência pôr directamente em execução.

§ único. As deliberações que, no parecer do Conselho, não constituírem matéria para consulta serão comunicadas superiormente em nota da direcção.

Art. 153.º O Conselho de Instrução é presidido pelo director da Escola, tendo como vogais os professores das diferentes cadeiras e como secretário o último professor nomeado. No impedimento do director preside o professor mais antigo dos mais graduados da Escola; o secretário é substituído nos seus impedimentos pelo vogal que, como professor, se lhe seguir em antiguidade.

§ 1.º O presidente e os vogais do Conselho têm voto deliberativo. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Os professores provisórios não assistem ao Conselho quando este tratar do provimento definitivo de professores, nem farão parte do júri dos concursos para professores.

Art. 154.º O Conselho reúne por convocação do director, ou de quem as suas vezes fizer, em sessão ordinária.

ria, durante os meses lectivos, em um dos primeiros oito dias de cada mês e em sessão extraordinária sempre que o director o julgue necessário.

§ 1.º Os avisos de convocação para o Conselho de Instrução serão expedidos pelo secretário da Escola, com designação do dia, hora e assunto a tratar, com antecipação de, pelo menos, vinte e quatro horas, salvo casos de maior urgência. Os documentos ou processos relativos aos assuntos dados para a ordem do dia nos avisos estarão patentes na secretaria para consulta prévia dos professores; quando sejam de carácter confidencial, poderão ser consultados no gabinete do director.

§ 2.º Quando depois da convocação ou durante a sessão for presente ao Conselho para deliberação assunto novo, este será adiado para a sessão seguinte, salvo se os membros do Conselho, por unanimidade, reconhecerem a sua urgência e se julgarem habilitados a deliberar sobre ele.

§ 3.º Para haver sessão do Conselho é necessário que esteja presente mais de metade do número de vogais em exercício.

§ 4.º Quando por virtude de uma primeira convocação não chegar a reunir-se o número preceituado no parágrafo anterior, far-se há nova convocação, efectuando-se depois a sessão com um terço, pelo menos, do número de vogais em exercício.

§ 5.º Sempre que, feita a convocação, não reunir número suficiente para que possa haver sessão, far-se há disso declaração escrita, assinada pelo presidente e secretário, com indicação dos nomes dos vogais presentes.

Art. 155.º O Conselho de Instrução reúne taxativamente: em sessão pública no primeiro dia do ano lectivo; até três dias antes do começo de cada período escolar para aprovação do horário do período respectivo; até três dias depois de acabados os exames para eleger os membros que devem servir no ano lectivo seguinte como delegados no Conselho Administrativo, na comissão do artigo 163.º, no júri do artigo 67.º e como director da litografia; até 30 de Abril para aprovação dos pontos e partes vagas dos exames; com antecedência de, pelo menos, três meses para actualização dos programas para os exames de segundos tenentes e nomeação dos membros que farão parte do júri de exames; até oito dias antes da partida para a viagem de instrução para fixação do programa de trabalhos da mesma.

Art. 156.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho serão resolvidas à pluralidade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal abster-se de votar.

§ 1.º As votações serão feitas por escrutínio secreto nos casos designados expressamente nos regulamentos, ou quando o Conselho entenda dever adoptar-se este género de votação.

§ 2.º As votações serão nominais sempre que algum vogal assim o requeira, apoiado por, pelo menos, mais dois vogais presentes, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, quando se não refira a escrutínio secreto, ainda mesmo quando se trate de deliberação tomada em sessão a que não tenha assistido, podendo motivá-la, o que se deverá fazer por escrito.

Art. 157.º As consultas que tiverem de subir às estações superiores de marinha serão assinadas por todos os vogais presentes na sessão ou sessões do Conselho em que se resolverem os assuntos das mesmas.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração do seu voto, fundamentada ou não.

Art. 158.º As resoluções tomadas pelo Conselho têm immediata execução quando estejam nas suas atribuições e não dependam da aprovação superior.

Art. 159.º São atribuições privativas do Conselho de Instrução:

1.º Resolver sobre as questões da direcção do ensino que não dependam de autorização superior;

2.º Formular e submeter à apreciação superior:

a) Projectos de modificações no plano de ensino, regulamentos e instruções acerca do mesmo;

b) Programas de concurso para professores, e de exames para segundos tenentes.

3.º Organizar, rever e aprovar anualmente os programas das cadeiras e aulas práticas;

4.º Organizar os horários para os serviços escolares;

5.º Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado pelas instâncias superiores do Ministério da Marinha;

6.º Consultar superiormente sobre quanto for relativo ao ensino que exceda as suas atribuições;

7.º Propor a nomeação dos professores provisórios, conforme o resultado do concurso;

8.º Propor a nomeação de ajudantes instrutores, demonstradores, mestres de esgrima e de inglês, instrutor de exercícios físicos, secretário-tesoureiro e director da biblioteca;

9.º Emitir parecer fundamentado sobre o provimento definitivo de professores;

10.º Designar anualmente os professores que devem fazer parte do Conselho Administrativo;

11.º Eleger anualmente os membros da comissão a que se refere o artigo 163.º;

12.º Organizar o serviço de exames;

13.º Aprovar os pontos para exame e os sumários das partes vagas das cadeiras;

14.º Fazer as classificações dos candidatos a aspirantes dos diferentes cursos da Escola;

15.º Nomear o professor e instrutor que devem fazer parte da junta de inspecção aos candidatos a aspirantes;

16.º Verificar e aprovar os apuramentos de cotas e as classificações dos alunos durante o curso escolar e terminado ele;

17.º Aprovar a aquisição de livros, mapas, etc., para a biblioteca, e de aparelhos e modelos para as aulas e outros estabelecimentos da Escola;

18.º Tomar conhecimento dos relatórios de ensino na Escola ou fora dela, realizados pelos professores ou instrutores, e pelos comandantes ou conselho de oficiais do navio-escola acerca dos aspirantes;

19.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei vigente lhes são cometidas e providenciar na parte não provida por este regulamento em tudo o que disser respeito ao ensino.

Art. 160.º As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa à sua discussão, deverão indicar, sob a forma de conclusões, as deliberações tomadas e as declarações de voto que tenham sido feitas, e na íntegra as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação do seu autor ou autores e o resultado das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão do conselho será lida na sessão seguinte e, depois de aprovada, será numerada e lançada em livro especial, assinada pelo presidente e pelo secretário. Os livros das actas do conselho deverão ter o índice de todas as resoluções tomadas.

Art. 161.º O Conselho de Instrução reunir-se há em sessão pública no primeiro dia do ano lectivo para a abertura do ano escolar.

§ único. Nesta sessão serão proclamados os alunos classificados, nos termos do artigo 151.º, e proceder-se há à distribuição dos respectivos diplomas.

Art. 162.º A sessão de encerramento do ano lectivo realizar-se há num dos três dias seguintes àquele em que terminarem os exames. Nela se elegerão os professores para os diferentes cargos de provimento anual e serão tratados os diferentes assuntos que exigem decisão antes do começo do ano lectivo seguinte.

Art. 163.º Com o fim de facilitar os trabalhos do Conselho de Instrução será eleita pelo mesmo Conselho uma comissão composta de três dos seus membros, destinados especialmente a estudar, quer por iniciativa própria, quer segundo alvitre apresentados pelos professores em Conselho, os melhoramentos a introduzir no ensino, dando o seu parecer sobre este ou outros assuntos que mereçam estudo especial e lhe sejam submetidos pelo Conselho de Instrução ou pelo director, competindo-lhe especialmente:

- 1.º Preparar os horários dos serviços escolares;
- 2.º Estudar e preparar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos ao Conselho e demandem demorado estudo, consulta de entidades ou de legislação;
- 3.º Preparar as classificações de candidatos;
- 4.º Preparar as distribuições dos serviços a que se refere o artigo 77.º e seu § único, a fim de ser aprovado pelo director;
- 5.º Levar ao conhecimento do Conselho quaisquer circunstâncias extraordinárias que importem modificação na distribuição dos serviços escolares;
- 6.º Propor ao director que se tomem imediatamente quaisquer medidas extraordinárias em harmonia com o espírito deste artigo, comunicando-as oportunamente ao Conselho de Instrução;
- 7.º Dar parecer acerca de quaisquer melhoramentos indicados nos relatórios dos professores, ajudantes instrutores, etc., e bem assim de quaisquer outras propostas apresentadas em sessão do Conselho de Instrução;
- 8.º Informar acerca de qualquer assunto que deva ser apresentado em Conselho e que lhe seja previamente submetido pelo director.

Art. 164.º O Conselho Administrativo é presidido pelo segundo comandante da Escola, tendo como vogais dois professores anualmente designados pelo Conselho de Instrução e o ajudante instrutor mais antigo, e como secretário o secretário tesoureiro da Escola, devendo as suas atribuições ser reguladas pelas leis vigentes sobre administração e contabilidade naval.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 165.º O Governo publicará as obras de reconhecimento mérito, científico ou técnico, elaboradas por qualquer professor da Escola, sobre as matérias da sua cadeira, destinando ao autor metade da respectiva edição.

§ único. Para a concessão do disposto no presente artigo é essencial a consulta do Conselho de Instrução acerca do mérito da obra e da conveniência da sua publicação, consulta que deverá ser reproduzida no preâmbulo do livro.

Art. 166.º A regência simultânea de mais de uma cadeira ou parte da mesma cadeira será remunerada com a gratificação dupla da correspondente à regência de uma só cadeira, além da percentagem sobre a melhoria a que se refere o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 167.º Serão isentos de pagamentos de propinas de matrícula os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas universitárias antes da sua admissão na Escola ou tenham sido julgados nas condições de as receber nos termos do decreto de 22 de Março de 1911, e demonstrarem não haverem mudado as circunstâncias em que então se encontravam.

Art. 168.º Os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Instrução ou, caso excedam as suas atribuições, pelas autoridades superiores competentes.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1928. — O Ministro da Marinha, *Antal de Mesquita Guimarães*.

QUADRO I

Curso de oficiais de marinha

Épocas ou períodos	Estudos, tirocínios, etc.
1 de Outubro a 31 de Maio	1.º ano 1.ª cadeira — Análise infinitesimal e mecânica. * 2.ª cadeira — Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira. * 3.ª cadeira — Química aplicada. Explosivos e balística interna. * 4.ª cadeira — Desenho. * 15.ª cadeira — Legislação naval. a) Observações e cálculos náuticos. d) Artilharia. h) Marinharia e manobra. e) Noções de orgânica. k) Trabalhos de oficina. l) Educação física. m) Esgrima. * n) Higiene. o) Língua inglesa. p) Natação. q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	7 a 30 de Junho Exames.* Julho e Agosto Viagem de instrução.
1 de Outubro a 31 de Maio	2.º ano * 4.ª cadeira — Desenho e fotografia. * 5.ª cadeira — Navegação astronómica. Agulhas. Meteorologia. * 6.ª cadeira — Elementos de resistência de materiais. Architectura naval. * 7.ª cadeira — Artilharia e armas portáteis: material e tiro. * 10.ª cadeira — Máquinas marítimas (1.ª parte). b) Observações e cálculos náuticos. c) Tecnologia metalúrgica e demonstração de architectura naval. * d) Artilharia. g) Demonstração de máquinas marítimas. h) Marinharia e manobra. * k) Trabalhos de oficina. l) Educação física. m) Esgrima. o) Língua inglesa. p) Natação. q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	7 a 30 de Junho Exames.* Julho e Agosto Viagem de instrução.
1 de Outubro a 31 de Maio	3.º ano * 8.ª cadeira — Hidrografia e oceanografia. Faróis. Derrotas. * 9.ª cadeira — Electricidade aplicada. * 11.ª cadeira — Arte militar marítima. Fortificação. * 12.ª cadeira — Direito internacional marítimo. História marítima. * 13.ª cadeira — Torpedos e minas: material e emprego. * b) Observações e cálculos náuticos (Pilotagem). e) Hidrografia. f) Electricidade. * h) Marinharia e manobra. * l) Educação física. * m) Esgrima. * o) Língua inglesa. * p) Natação. * q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.

Épocas ou períodos	Estudos, tirocínios, etc.
7 a 30 de Junho	Exames. *
1 de Julho a 15 de Agosto	Exercícios de torpedos. Trabalhos hidrográficos. Exercícios de tiro de artilharia. Carreira de tiro.
16 a 31 de Agosto . . .	Classificação dos aspirantes.
1 de Setembro	Promoção a guardas-marinhas.

Tirocínios dos guardas-marinhas

1 de Setembro em diante	Embarque nos navios da Armada em completo estado de armamento, durante dezóito meses, com noventa dias completos de navegação no mar.
Findos os tirocínios . .	Exames e promoção a segundos tenentes.

QUADRO II

Curso de maquinistas navais

Épocas ou períodos	Estudos, tirocínios, etc.
1.º ano	
1 de Outubro a 31 de Maio	* 4.ª cadeira — Desenho.
	* 6.ª cadeira — Elementos de resistência de materiais. Architectura naval.
	* 10.ª cadeira — Máquinas marítimas. (1.ª parte).
	c) Tecnologia metalúrgica e demonstração de architectura naval.
	g) Demonstração de máquinas marítimas.
	k) Trabalhos de oficina.
	l) Educação física.
	m) Esgrima.
	* n) Higiene.
	o) Língua inglesa.
7 a 30 de Junho	p) Natação.
	q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	Exames. *
	Tirocínio nas oficinas do Arsenal da Marinha.
	Tirocínio em navios surtos no Tejo, de preferência em navios em reparação.
2.º ano	
1 de Outubro a 31 de Maio	* 4.ª cadeira — Desenho.
	* 9.ª cadeira — Electricidade applicada.
	* 10.ª cadeira — Máquinas marítimas. (2.ª parte).
	f) Electricidade.
	g) Demonstração de máquinas marítimas.
	k) Trabalhos de oficina.
	l) Educação física.
	* m) Esgrima.
	* o) Língua inglesa.
	* p) Natação.
7 a 30 de Junho	q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	Exames. *
	Viagem de instrução.
	Tirocínio no Arsenal da Marinha.
	Classificação dos aspirantes.
Finda a viagem de instrução até 31 de Agosto	Promoção a aspirantes de 1.ª classe.
1 de Setembro	Promoção a aspirantes de 1.ª classe.

Épocas ou períodos	Estudos, tirocínios, etc.
Tirocínios dos aspirantes de 1.ª classe	
1 de Setembro em diante	Dezasseis meses de embarque em navios da Armada, com quarenta e oito dias de navegação a vapor em navios com máquinas alternativas e quinze dias em navios com máquinas rotativas; seguidamente mais dois meses de prática com motores de combustão interna nos navios das esquadilhas ou nas suas estações em terra.
Findos os tirocínios . .	Promoção a guardas-marinhas.

QUADRO III

Curso de administração naval

Épocas ou períodos	Estudos, tirocínios, etc.
1.º ano	
1 de Outubro a 31 de Maio	* 14.ª cadeira — Administração e contabilidade das unidades navais (1.ª parte).
	* 15.ª cadeira — Legislação naval.
	h) Marinharia.
	i) Noções de orgânica.
	j) Prática de administração e contabilidade naval. Prática de dactilografia.
	l) Educação física.
	m) Esgrima.
	* n) Higiene.
	o) Língua inglesa.
	p) Natação.
7 a 30 de Junho	q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	* r) Nomenclatura de máquinas e ferramentas, de material de guerra e de material eléctrico.
	Exames. *
	Embarque em navios da Armada.
2.º ano	
1 de Outubro a 31 de Maio	* 14.ª cadeira — Administração e contabilidade dos estabelecimentos fabris de marinha, depósitos e bases navais (2.ª parte).
	* 12.ª cadeira — Direito internacional marítimo. História marítima.
	* h) Marinharia.
	* j) Prática de administração e contabilidade naval. Prática de dactilografia.
	* l) Educação física.
	* m) Esgrima.
	* o) Língua inglesa.
	* p) Natação.
	* q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
	Exames. *
7 a 30 de Junho	Viagem de instrução.
	Classificação dos aspirantes.
	Promoção a aspirantes de 1.ª classe.
Tirocínio dos aspirantes de 1.ª classe	
1 de Setembro em diante	Doze meses de embarque em navios da Armada em completo estado de armamento; seguidamente mais três meses na 2.ª secção da 3.ª Repartição da Direcção das Construções Navais e outros três meses nos Depósitos de Marinha.
Findos os tirocínios . .	Promoção a guardas-marinhas.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.